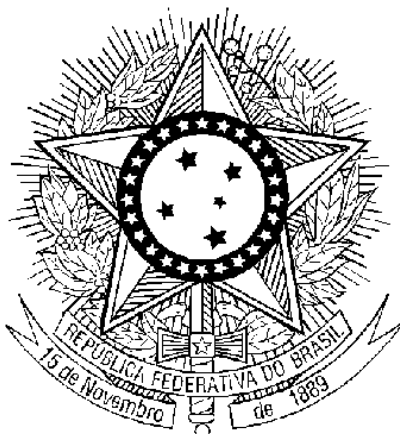




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.219-C, DE 2012

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 361/2012

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTE SELISTRE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre-RS, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	28(vinte e oito)
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	15 (quinze)
TOTAL	43 (quarenta e três)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 43 (quarenta e três) cargos de provimento efetivo para a área de Tecnologia da Informação, sendo 28 (vinte e oito) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre-RS.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei n.º 12.465/2011. Na Sessão de 4 de julho de 2012 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito n.º 1709-80.2012.2.00.000, a criação de 43 (quarenta e três) cargos de provimento efetivo para a área de Tecnologia da Informação., sendo 28 (vinte e oito) cargos de Analista Judiciário e 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos de provimento efetivo, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT ao disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT n.º 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT n.º 77 e CSJT n.º 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Além dessas condições, o TRT da 4ª Região ainda se depara com a escassez de servidores capacitados para a área de Tecnologia da Informação e Comunicação que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Argumenta o Regional que a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

O quantitativo dos cargos propostos observa os critérios insertos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 90/2009 e os limites fixados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT n.º 63/2010, conforme atesta a estatística oficial do TST.

A Resolução - CNJ n.º 90/2009 estatui critérios de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, dispondo, em seu artigo 2º, sobre a constituição de quadro de pessoal permanente de profissionais de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e, em seu anexo I, sobre os respectivos quantitativos da força de trabalho total mínima recomendada. Por sua vez, o § 4º contém determinação para que os tribunais

mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação.

Sobredita Resolução estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devam ser executadas, preferencialmente, por servidores de cargos de provimento efetivo do quadro permanente.

Para fins de adequação da força de trabalho aos parâmetros mínimos recomendados para o quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC, a referida regra utiliza o total de usuários de recursos de TIC (servidores de cargos efetivos, comissionados e terceirizados) com o propósito de definir faixas ou categorias de tribunais.

Nos termos do Anexo I, da Resolução CNJ nº 90/2009, um tribunal que ocupa a faixa entre 1.501 e 3.000 usuários de TIC necessita de um mínimo de 4% de força de trabalho que realize as funções específicas da área de tecnologia da informação e comunicação. Para essa categoria, o mesmo dispositivo fixa em 75 (setenta e cinco) a quantidade mínima de profissionais de informática que deverão compor o seu quadro permanente.

A par disso, estudo analítico da área de estatística do Tribunal Superior do Trabalho indica que o TRT da 4ª Região possui 3.688 usuários internos de recursos de tecnologia da informação e comunicação, entre magistrados, servidores do quadro permanente em atividade, requisitados, ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, removidos e os cargos vagos. Em contrapartida, a unidade de informática do TRT da 4ª Região conta com apenas 52 (cinquenta e dois) ocupantes de cargos de provimento efetivo específicos da área de tecnologia da informação. Aplicando-se os parâmetros prescritos, verifica-se que o TRT da 4ª Região apresenta déficit de servidores na área de TIC, sendo, portanto, imprescindível readequar seu quadro de pessoal aos dispositivos da sobredita Resolução, o que, dentre outras motivações, justifica a proposição ora apresentada.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.603/2008, apontou carências nas questões referentes à gestão de mudanças, definição de um plano de continuidade do negócio, adoção de metodologias no desenvolvimento de sistemas, gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras, na governança de TI, na Administração Pública Federal. Por sua vez, o Acórdão TCU Nº 663/2009, é taxativo ao

preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem às boas práticas para gestão de TI, que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade e segurança da informação.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, bem assim o aumento dos serviços e as inovações tecnológicas decorrentes da transformação do processo judicial físico para eletrônico, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico – Pje-JT na Justiça do Trabalho, passaram a exigir providências no sentido de dotar o citado Tribunal Regional com mão de obra especializada capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciários, beneficiando dessa forma a sociedade e contribuindo para a viabilização do princípio constitucional que estabelece o respeito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo, na forma do projeto de lei anexo, no sentido de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região às necessidades de aperfeiçoamento das funções gerenciais e das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 13 de julho de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
 - b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
 - c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
 - d) propor a criação de novas varas judiciárias;
 - e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
 - f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
- II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003*)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36

 III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do
 Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de
 recusa à execução de lei federal.
 IV - (Revogado).
 " (NR)

"Art. 52.....

 II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os
 membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do
 Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral
 da União nos crimes de responsabilidade;
 " (NR)

"Art. 92

 I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

 § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os
 Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.
 § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição
 em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93
 I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante
 concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos
 Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito,
 no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações,
 à ordem de classificação;
 II -

 c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios
 objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela
 frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de
 aperfeiçoamento;
 d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz
 mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros,
 conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a
 votação até fixar-se a indicação;
 e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu
 poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o
 devido despacho ou decisão;
 III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e
 merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....
VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art. 95

.....
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....
IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102

I -

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III -

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....
§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104
Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....
"Art. 105
I.....

.....
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....
III

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....
Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:
I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;
II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107
.....
§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça,

sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128

§ 5º

I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, as diretrizes orçamentárias da União para 2012, compreendendo:

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

.....

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 78. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da LRF.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução nº 53/2008,

Resolve:

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos tribunais regionais do trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal. (redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. (incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Seção II

Dos Gabinetes dos Desembargadores de Tribunal Regional do Trabalho

(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 4º A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 7º da
Resolução nº 63 do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Marcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, presentes o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luís Antônio Camargo de Melo e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Luciano Athayde Chaves, Considerando a decisão proferida pelo Plenário no julgamento do Processo nº CSJT-Cons-71728-33.2010.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade

Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho. Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade execução de mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2011.

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Altera dispositivos da Resolução nº 63/2010, de 28 de maio de 2010 , que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada em 19 de agosto de 2011, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Márcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Santana,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, autuado como Pedido de Providências nº PP-71.672-97.2010;

Considerando os questionamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, constantes do processo CSJT Cons. 54.761-10.2010;

Considerando as sugestões apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, constantes do processo CSJT PP-2013-64.2011;

Considerando estudos realizados pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em conjunto com a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de aprimorar o texto da Resolução nº 63, de 28.05.2010,

Resolve:

Art. 1º Fica incluído o art. 17-A e alterados o título da Seção II e as disposições dos arts. 2º , 3º , 4º , 5º , 6º , 8º , 14 , 15 , 17 e 18 da Resolução nº 63/2010 , que passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º [...]

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput.

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão.

Seção II

Dos Gabinetes dos Desembargadores de Tribunal Regional do Trabalho

Art. 4º A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução.

[...]

§ 2º Os magistrados de segundo grau poderão contar com um profissional que exerça a atribuição de motorista ou segurança, que ocupará uma das vagas da lotação do gabinete previstas no Anexo I desta Resolução.

§ 3º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais Regionais do Trabalho e a demonstração pormenorizada da necessidade.

Art. 5º A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente

recebidos por magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos), não sendo permitida a utilização de projeções para cálculo de número de processos.

Parágrafo único. Excluem-se do cálculo de que trata este artigo os magistrados investidos em cargos de direção.

[...]

Art. 6º A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução.

[...]

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho, quando da existência de mais de uma Vara do Trabalho na localidade, poderão instalar Foros, devendo provê-los com o quantitativo de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas necessários para estruturar as unidades de apoio administrativo, distribuição e central de mandados, dentre outras, sem prejuízo da lotação das Varas do Trabalho de que trata o Anexo III.

§ 3º Nos Foros onde houver contadoria centralizada, as funções comissionadas destinadas aos calculistas, de que trata o Anexo IV, serão remanejadas para a referida unidade.

§ 4º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas do Trabalho, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade.

[...]

Art. 8º [...]

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais.

§ 2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal Regional do Trabalho, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se magistrados e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas previamente agendadas.

[...]

Art. 14 . Nos Tribunais Regionais do Trabalho, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a no máximo 30% do total de servidores, incluídos efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder ao remanejamento de servidores, de modo a alcançar a proporção fixada neste artigo.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos para as unidades de apoio administrativo dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput.

§ 3º As unidades de apoio administrativo dos Tribunais não poderão contar com mais do que 30% do total de cargos em comissão e de funções comissionadas disponíveis para todo o quadro de pessoal.

Art. 15 . As unidades administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho observarão a seguinte estrutura hierárquica:

I - Diretoria-Geral, Secretaria-Geral da Presidência e Secretaria-Geral Judiciária, cujos titulares serão retribuídos com CJ-4;

II - Secretarias, cujos titulares serão retribuídos com CJ-3;

III - Coordenadorias, cujos titulares serão retribuídos com CJ-2;

IV - Divisões, cujos titulares serão retribuídos com CJ-1;

V - Núcleos, cujos titulares serão retribuídos com FC-6; e

VI - Seções, cujos titulares serão retribuídos com FC-5.

§ 1º O Tribunal somente poderá contar com uma Secretaria-Geral Judiciária quando estiver dividido em mais de duas turmas de julgamento.

[...]

§ 3º Em situações excepcionais, os Tribunais poderão não dispor de Coordenadorias, Divisões e/ou Núcleos.

§ 4º Poderão existir denominações diferentes das previstas nos Anexos V, VI e VII desta Resolução em relação às unidades:

[...]

Art. 17 . Para os fins desta Resolução, serão considerados os dados estatísticos oficiais constantes da Consolidação Estatística da Justiça do Trabalho.

[...]

Art. 17-A . Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, quadro atualizado da lotação de seus servidores (efetivos, removidos, cedidos e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão) com as respectivas funções comissionadas ou cargos em comissão, se houver, por unidade do Tribunal.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho disponibilizará formulário eletrônico para envio das informações de que trata o caput.

Art. 18 . Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão as medidas necessárias para o cumprimento desta Resolução até 31 de dezembro de 2012.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 dias contados da publicação desta Resolução, plano de ação com vistas ao seu cumprimento, assim como relatório detalhado das medidas implementadas, até o último dia útil dos meses de janeiro e junho de 2012.

§ 2º Os Tribunais que cumprirem integralmente os parâmetros desta Resolução, e, ainda assim, contarem com quantitativo remanescente de cargos efetivos, cargos em comissão ou funções comissionadas, poderão, mediante comunicação fundamentada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, destiná-lo às Varas do Trabalho, com prioridade para auxiliar na fase de execução, ou aos Gabinetes de Desembargadores, observada a proporcionalidade da extensão da melhoria entre o 1º e o 2º grau de jurisdição.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho que não se adequarem ao disposto nesta Resolução no prazo previsto no caput, poderão não ser beneficiados com recursos orçamentários cuja descentralização inscreva-se no exercício do poder discricionário da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem prejuízo das demais vedações previstas nesta norma.

§ 4º A Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho fiscalizará o cumprimento desta Resolução, especialmente por ocasião das auditorias realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho."

Art. 2º Os Anexos I, IV, V, VI e VII da Resolução nº 63/2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

GABINETES DE DESEMBARGADORES DE TRT PROCESSOS RECEBIDOS/ANO Lotação

ATÉ 500 5 a 6
501 - 750 7 a 8
751 - 1.000 9 a 10
1.001 - 1.500 11 a 12
1.501 - 2.000 13 a 14
MAIS DE 2.000 15 a 16

ANEXO IV

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010
(NR)

VARAS DO TRABALHO
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCESSOS/ANO
PADRÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMMISSIONADAS
Até 500 PROCESSOS
DENOMINAÇÃO PADRONIZADA NÍVEL LOTAÇÃO
Diretor de Secretaria CJ31
Assistente de Diretor de Secretaria FC51
Assistente de Juiz FC51
Secretário de Audiência FC41
Calculista FC41
De 501 a 750 PROCESSOS
Diretor de Secretaria CJ31
Assistente de Diretor de Secretaria FC51
Assistente de Juiz FC51
Secretário de Audiência FC41
Calculista FC41
De 751 a 1.000 PROCESSOS
Diretor de Secretaria CJ31
Assistente de Diretor de Secretaria FC51
Assistente de Juiz FC51
Secretário de Audiência FC4 1
Calculista FC41
Assistente FC2 1
De 1.001 a 1.500 PROCESSOS
Diretor de Secretaria CJ31
Assistente de Diretor de Secretaria FC51
Assistente de Juiz FC52
Secretário de Audiência FC42
Calculista FC42
Assistente FC2 1
De 1.501 a 2.000 PROCESSOS
Diretor de Secretaria CJ31
Assistente de Diretor de Secretaria FC51
Assistente de Juiz FC52
Secretário de Audiência FC42
Calculista FC42
Assistente FC22
De 2.001 a 2.500 PROCESSOS
Diretor de Secretaria CJ31
Assistente de Diretor de Secretaria FC51
Assistente de Juiz FC52

Secretário de Audiência FC42
 Calculista FC42
 Assistente FC23
 Acima de 2.500 PROCESSOS
 Diretor de Secretaria CJ31
 Assistente de Diretor de Secretaria FC51
 Assistente de Juiz FC52
 Secretário de Audiência FC42
 Calculista FC4 2
 Assistente FC2 4

ANEXO V

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010 (NR)

ÓRGÃOS DO TRIBUNAL
 TRIBUNAL PLENO
 PRESIDÊNCIA
 VICE-PRESIDÊNCIA ADMINISTRATIVA
 VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL
 VICE-PRESIDÊNCIA
 CORREGEDORIA REGIONAL
 VICE-CORREGEDORIA REGIONAL
 DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL
 ÓRGÃO ESPECIAL
 Seção ESPECIALIZADA
 Seção ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
 Seção ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 TURMAS
 COMISSÕES PERMANENTES
 ANEXO VI
 RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010
 (NR)
 UNIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO
 DENOMINAÇÃO PADRONIZADA
 SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
 CERIMONIAL
 OUVIDORIA
 ESTATÍSTICA E PESQUISA
 COMUNICAÇÃO SOCIAL
 GESTÃO ESTRATÉGICA
 CONTROLE INTERNO
 ESCOLA JUDICIAL
 DIRETORIA-GERAL
 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES

GESTÃO DE PESSOAS
 INFORMAÇÕES FUNCIONAIS
 DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
 LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
 SAÚDE
 ADMINISTRAÇÃO
 LICITAÇÕES E CONTRATOS
 MATERIAL E LOGÍSTICA
 MANUTENÇÃO E PROJETOS
 SEGURANÇA E TRANSPORTE
 ORÇAMENTO E FINANÇAS
 CONTABILIDADE
 PAGAMENTO
 ANEXO VII
 RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010
 (NR)
 UNIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO
 DENOMINAÇÃO PADRONIZADA
 GABINETE DE DESEMBARGADOR
 TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL
 DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
 DISSÍDIOS COLETIVOS
 TURMA
 REGISTROS TAQUIGRÁFICOS
 SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA
 CADASTRAMENTO PROCESSUAL
 CLASSIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO
 RECURSOS
 JURISPRUDÊNCIA
 ACÓRDÃOS
 DOCUMENTAÇÃO
 GESTÃO DOCUMENTAL
 BIBLIOTECA
 PRECATÓRIOS
 RECURSO DE REVISTA
 APOIO ÀS VARAS DO TRABALHO
 FORO
 DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
 EXECUÇÃO
 SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO
 POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 VARA ITINERANTE

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Resolução nº 63/2010 ser republicada com a respectiva consolidação.

Brasília, 23 de agosto de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

Considerando que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

Considerando a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 ;

Considerando a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março 2009 , que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (Internet);

Considerando a edição do acórdão do TCU 1603/2008-plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

Considerando o que ficou decidido na 91ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29.09.2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3,

Resolve:

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES - TIC

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

I - governança de TIC;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-4219/2012

- II - gerenciamento de projetos de TIC
- III - análise de negócio;
- IV - segurança da informação;
- V - gerenciamento de infraestrutura;
- VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

§ 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC.

Art. 3º Deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC.

ANEXO I

FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC		
Total de Usuários de recursos de TIC	% mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)	Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente
Até 500	7,00%	15
Entre 501 e 1.500	5,00%	35
Entre 1.501 e 3.000	4,00%	75
Entre 3.001 e 5.000	3,00%	120
Entre 5.001 e 10.000	2,00%	150
Acima de 10.000	1,00%	200

ANEXO II
PORTE DOS TRIBUNAIS

SEGUNDO A TECNOLOGIA			
Critério	Nível		
	A	B	C
Idade média dos Storages (anos)	≤ 5	$> 5 \text{ e } \leq 8$	> 8
Faixa predominante de espaço de disco dos Storages (TB)	≥ 2	$< 2 \text{ e } \geq 1$	< 1
Faixa predominante de memória dos Storages (GB)	≥ 16	$< 16 \text{ e } \geq 5$	< 5
Impressoras (milhares)	≥ 2	$< 2 \text{ e } \geq 1$	< 1
Scanners (centenas)	≥ 4	$< 4 \text{ e } \geq 2$	< 2
Velocidade dos links instalados entre a sede do tribunal e as subdivisões jurisdicionais (comarcas, subseções ou varas) (Mbps)	≥ 2	$< 2 \text{ e } > 0,5$	$\leq 0,5$
Prédios com link (abrangência percentual)	100,00%	$< 100\% \text{ e } \geq 50\%$	$< 50\%$
Velocidade do link de acesso da sede do tribunal à internet (Mbps)	≥ 8	$< 8 \text{ e } \geq 2$	< 2
Idade média de microcomputadores (anos)	≤ 3	$> 3 \text{ e } \leq 4$	> 4
Microcomputadores (milhares)	≥ 2000	$< 2000 \text{ e } \geq 1000$	< 1000
Idade média de servidores (anos)	≤ 5	$> 5 \text{ e } \leq 8$	> 8
Pontos de rede (milhares)	≥ 5	$< 5000 \text{ e } \geq 2,5$	$< 2,5$



Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI Nº 0001709-80.2012.2.00.0000		
RELATOR	:	CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA
REQUERENTES	:	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Requerente) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (Interessado)
REQUERIDO	:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO	:	CSJT - OFÍCIO CSJT.GP.ASPAS N.º 07/2012 - CRIAÇÃO - CARGOS E FUNÇÕES - TRT 4ª REGIÃO.

VOTO

EMENTA: PAM. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES. TRT 4ª REGIÃO. ANÁLISE DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO CNJ. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA. INCREMENTO DE DESPESA. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO 90/2009, DO CNJ. FUNÇÕES COMISSIONADAS. SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

1. O Conselho Nacional de Justiça tem competência constitucional para analisar não somente a pertinência orçamentário-financeira das propostas de lei que impliquem em aumento de despesas pelos órgãos do Poder Judiciário da União, mas também para manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade de criação dos cargos com base em outros parâmetros técnicos, de viés estratégico e de boa gestão dos recursos do sistema de Justiça brasileiro.
2. Nos termos da Resolução nº 90, de 2009, do CNJ, é necessário dotar os Tribunais de estrutura de pessoal própria na área de Tecnologia da Informação, o que, no caso do TRT 4ª Região, implica na criação de 28 cargos de Analistas e 15 de Técnico, todos afetos a esta especialidade.
3. Nos termos do que foi decidido pelo Plenário, a análise acerca da criação das funções comissionadas fica sobrestada para análise posterior.
4. Parecer parcialmente favorável.

Trata-se do Ofício CSJT.GP.ASPAS n.º 07/2012, encaminhado a este Conselho Nacional de Justiça pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do qual encaminha proposta de anteprojeto de lei para criação cargos e funções no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.



Conselho Nacional de Justiça

O anteprojeto de lei prevê a criação de mais 25 (vinte e cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário – área Tecnologia da Informação, 47 (quarenta e sete) cargos efetivos de Técnico Judiciário – área Tecnologia da Informação e 72 (setenta e duas) funções comissionadas de Assistente FC-02..

Na exposição de motivos, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região aponta que a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal carece de incremento em sua estrutura de pessoal por vários motivos, dentre os quais destaca: a) a abrangência dos serviços prestados em todas as unidades do Tribunal, que se encontram totalmente informatizadas; b) a responsabilidade pelo armazenamento de decisões judiciais e procedimentos administrativos, todos hospedados em meio virtual; c) a infraestrutura necessária para suportar todos os sistemas; d) a gestão de contratos e administração de orçamento ligado a investimentos com Tecnologia da Informação; e) a necessidade constante de mão-de-obra qualificada para elaboração de projetos e planejamento da área.

Apresenta o organograma do setor e o número de servidores à disposição da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Informa que, a partir do disposto no art. 2º da Resolução nº 90 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe acerca da necessidade de formação de um quadro próprio dos Tribunais na área de Tecnologia da Informação, chegou ao número de 103 (cento e três) servidores como estrutura mínima e 120 (cento e vinte) servidores como corpo técnico ideal para integrar a precitada unidade administrativa.

Analisa que, com a efetiva implantação do Processo Judicial Eletrônico e nos termos do disposto nas Resoluções nº 90 e 99 do Conselho Nacional de Justiça, faz-se necessária a criação dos cargos, acompanhada de uma função comissionada FC-2 para cada um dos novos cargos criados.



Conselho Nacional de Justiça

Acompanha a referida exposição de motivos, decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que opina pelo atendimento parcial do pleito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos seguintes termos:

a) favorável à criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de Analista Judiciário - área Tecnologia da Informação e 23 (vinte e três) cargos de Técnico Judiciário – área Tecnologia da Informação;

b) favorável à criação de 37 (trinta e sete) funções comissionadas, nível FC-02.

Há ainda a deliberação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho que determinou o encaminhamento do anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça, de acordo com os parâmetros aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Os autos foram despachados ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário, para fins de emissão de parecer técnico para fins de cumprimento do disposto no inciso IV do artigo 77 da Lei nº 12.465, de 2011 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em atendimento ao precitado despacho, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário apresentou seu parecer no seguinte sentido:

Tendo em vista o acima exposto, podemos concluir:

- a) O impacto orçamentário das despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes do Anteprojeto de Lei ora proposto pelo TRT da 4ª Região é de R\$ 7.419.577,73 (sete milhões, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) para os exercícios de 2013, 2014 e 2015;
 - b) A aprovação da dotação orçamentária para o custeio dessa despesa dependerá de disponibilidade de limite em anexo específico da Lei Orçamentária Anual – LOA 2013;
 - c) A aprovação da dotação em anexo específico implica em garantia de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;
 - d) O aumento da despesa com pessoal e encargos sociais no TRT da 4ª Região, decorrente do presente Anteprojeto de Lei e de outros processos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, observa o limite de gastos estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; e
 - e) A possibilidade de aprovação desta proposição para vigor a partir do exercício de 2013 fica condicionada ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional até 31 de agosto de 2012. Sob o aspecto orçamentário e financeiro, portanto, não há empecilho para o encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei pelo TST.
- Convém ressaltar que este Departamento não apreciou a matéria quanto ao mérito da proposição por fugir esta abordagem de suas atribuições.



Conselho Nacional de Justiça

Em seguida, foi solicitado ao Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ que pudesse analisar e manifestar-se acerca da proposta legislativa submetida à apreciação deste Conselho. O Departamento de Pesquisas Judiciárias ressaltou que o Comitê Permanente de Apoio Técnico criado pela Portaria nº 42, de 2012, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de elaborar estudos e propor critérios objetivos para avaliação das propostas de criação de Varas e cargos no Poder Judiciário da União, ainda não foi instituído.

Esclareceu que, baseado nos dados constantes do relatório *Justiça em Números 2010* foi possível classificar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região como um Tribunal trabalhista de grande porte. Indicou que cotejou a proposta com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009, do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Neste sentido, avaliou que o número de servidores efetivos por cem mil habitantes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região é bem superior ao apresentado pelos demais Tribunais Regionais do Trabalho de grande porte, sendo recomendável, para não aumentar a discrepância entre eles, que sejam criados cargos no patamar mínimo exigido pela Resolução nº 90, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, 28 (vinte e oito) cargos de Analista e 15 (quinze) Técnicos Judiciários, todos da especialidade Tecnologia da Informação.

Quanto às funções comissionadas pretendidas, o Departamento de Pesquisas Judiciárias avaliou que o percentual de funções comissionadas em relação ao total de cargos efetivos no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região é bastante inferior ao apresentado pelos demais Tribunais considerados de grande porte, posicionando-se favoravelmente à criação das 37 (trinta e sete) funções aprovadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Eis o que havia, de essencial, a ser relatado.

VOTO.

Por força do que dispõe o inciso IV do artigo 77 da Lei nº 12.465, de 2011, os projetos de lei que importam em aumento de gasto com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados



Conselho Nacional de Justiça

de parecer do Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a iniciativa legislativa couber ao Poder Judiciário.¹

Para fins de elaboração do parecer exigido pela lei, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou a este Conselho Nacional de Justiça diversos Anteprojetos de Lei que visam, em linhas gerais, a criação de Varas do Trabalho, Cargos de Juiz do Trabalho de 2º grau, cargos de Juiz do Trabalho Titular e Substituto, além de cargos efetivos de Técnico e Analista Judiciários e, ainda, cargos de provimento em comissão e funções de confiança em vários Tribunais Regionais do Trabalho do País.

Cada um dos Anteprojetos de Lei acima referidos gerou um procedimento administrativo específico, os quais foram regularmente distribuídos aos Conselheiros. A partir daí surgiram dificuldades para processamento e decisão, por parte deste Conselho, da matéria.

Em primeiro lugar, é de se constatar que a ausência de previsão regimental de um rito específico para processamento e instrução dos denominados PAM's propiciou que cada Conselheiro desse ao procedimento sob sua relatoria o andamento que entendeu mais conveniente.

Há processos que foram submetidos tão somente à análise do Departamento de Acompanhamento Orçamentários, outros que foram também levados à apreciação do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ e outros tantos nos quais os Relatores se sentem em condições de proferir o parecer liminarmente, sem necessidade de consulta a qualquer setor técnico do Conselho Nacional de Justiça.

Tal disparidade de procedimento é, por si só, preocupante. Isto porque, por óbvio, nos processos instruídos com diversas manifestações de órgãos técnicos deste Conselho, o ônus

¹ Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:
(...)



Conselho Nacional de Justiça

argumentativo exigido do Tribunal Regional do Trabalho interessado é, incontestavelmente, maior do que o demandado de outros tribunais, cujos Anteprojetos de Lei estão vinculados àqueles outros processos nos quais o Relator entende que a instrução levada a efeito pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho é suficiente.

Ainda no que diz respeito ao processamento dos Pareceres de Mérito sob análise, há uma outra circunstância que deve ser considerada. Neste ano, alguns Tribunais optaram por cindir suas demandas em mais de um Anteprojeto de Lei, utilizando-se de um para a criação de cargos ligados à área de Tecnologia da Informação, outro para estruturação da área administrativa do Tribunal e outro para a criação de cargos de Juiz do Trabalho em 2º e 1º graus de jurisdição, assim como Varas do Trabalho e estrutura de pessoal para instalação das novas unidades jurisdicionais.

Muito embora não haja ilegalidade em tal procedimento, não há dúvidas que as solicitações de um mesmo Tribunal devem ser analisadas de forma global por um mesmo Relator, pois a criação de Varas e cargos para a área-fim possui imbricações com a criação de cargos e funções para estruturação da Secretaria do Tribunal que, por sua vez, tem relação com a criação de cargos e funções para estruturação da área de Tecnologia da Informação.

Isto é, não parece razoável que Anteprojetos de Lei que têm por objeto o incremento da estrutura de um determinado Tribunal Regional do Trabalho sejam analisados de forma compartimentarizada e segundo critérios diferentes.

No atual cenário, há em tramitação o PAM 0001713-20.2012.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro Bruno Dantas, o PAM 0001714-05.2012.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro Gilberto Martins e o PAM 0001709-80.2012.2.00.0000, da Relatoria deste Conselheiro que versam, todos, acerca do aumento da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. De igual modo, podemos citar o PAM 0001724-49.2012.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.



Conselho Nacional de Justiça

representante da sociedade indicado pela Câmara dos Deputados e o PAM 0001735-78.2012.2.00.0000, relatado pelo Conselheiro Lúcio Munhoz, ambos, a respeito da criação de cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, e, ainda, os PAMs 0001749-62.2012.2.00.0000 e 0001758-24.2012.2.00.0000, de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que estão distribuídos aos Conselheiros Lúcio Munhoz e Wellington Saraiva, respectivamente, os PAMs 0001747-92.2012.2.00.0000 e 0001745-25.2012.2.00.0000, referentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo um da Relatoria do Conselheiro Tourinho Neto e outro da Relatoria do Conselheiro Ministro Carlos Alberto Reis, os PAMs 0001736-63.2012.2.00.0000 e 0001738-33.2012.2.00.0000, sob a Relatoria dos Conselheiros Carlos Alberto Reis e Wellington Saraiva e os PAMs 0001734-93.2012.2.00.0000 e 0001737-48.2012.2.00.0000, presididos pelos Conselheiros Vasi Werner e Neves Amorim, relativos ao incremento da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Todos os exemplos acima citados demonstram que se faz necessária a discussão prévia acerca da necessidade, a meu sentir, evidente, de reunião dos processos acerca de um mesmo TRT sob a mesma Relatoria.

Superados tais temas, impõe-se a discussão, ainda em sede preliminar, dos limites da competência do Conselho Nacional de Justiça por ocasião da emissão dos seus pareceres nos Anteprojetos de Lei que lhe são submetidos pela Justiça do Trabalho com o objetivo de criar cargos, funções e Varas trabalhistas nos diversos Tribunais Regionais do Trabalho.

Como ressaltado anteriormente, a exigência de parecer do Conselho Nacional de Justiça encontra abrigo no disposto no artigo 77 da Lei nº 12.465, de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – a seguir colacionado na íntegra:

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;



Conselho Nacional de Justiça

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e **IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.**

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa. (Grifo não consta do original)

A dicção do dispositivo legal em destaque pode levar à conclusão de que o parecer a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça tem por objeto apenas e tão somente *o atendimento aos requisitos deste artigo*.

A primeira dificuldade que tal interpretação traz é a aparente ausência dos tais requisitos. Contudo, como não é dado ao intérprete concluir pela inutilidade de uma disposição legal, há de se perscrutar um sentido lógico para o que diz a lei, o que se fará em momento oportuno. Antes disso, porém, é preciso rediscutir a premissa hermenêutica adotada para a compreensão do tema.

Com a devida vênia aos que advogam a tese de que o Conselho Nacional de Justiça estaria adstrito à apreciação da adequação orçamentária e financeira das propostas legislativas, tal entendimento parece fruto de interpretação exclusivamente literal do texto normativo, dissociada, ademais, do que dispõe a Constituição acerca da matéria.

É dizer, a limitação das competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça – tendência que tem pululado recorrentemente nas mentes de alguns segmentos do Poder Judiciário – por força de uma leitura literal da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos remete à Escola da Exegese e às lições oitocentistas de interpretação do Direito.



Conselho Nacional de Justiça

Vivemos outros tempos, nos quais a Constituição exerce o protagonismo do ordenamento jurídico. Foi deixado para trás o momento em que os dispositivos constitucionais serviam de apoio ou argumento auxiliar às previsões constantes das leis, regulamentos, portarias, avisos e circulares. A interpretação do direito conforme a Constituição, mais do que técnica de decisão afeta à jurisdição constitucional, deve ser estilo de vida do jurista moderno, pois é a Constituição que irradia seus princípios e valores para as demais normas e não o contrário.

SARMENTO bem explica esse fenômeno:

Até 1988, a lei valia muito mais do que a Constituição no tráfico jurídico, e, no Direito Público, o decreto e a portaria ainda valiam mais do que a lei. (...) A Assembléia Constituinte de 1987/1988, que coroou o processo de redemocratização do país, quis romper com este estado de coisas, e promulgou uma Constituição contendo um amplo e generoso elenco de direitos fundamentais de diversas dimensões – direitos individuais, políticos, sociais e difusos - aos quais conferiu aplicabilidade imediata (art. 5º, Parágrafo 1º), e protegeu diante do próprio poder de reforma (art. 60, Parágrafo 4º, IV). Além disso, reforçou o papel do Judiciário, consagrando a inafastabilidade da tutela judicial (art. 5º, XXXV), criando diversos novos remédios constitucionais, fortalecendo a independência da instituição, bem como do Ministério Público, e ampliando e robustecendo os mecanismos de controle de constitucionalidade. (...) Além disso, a Constituição de 88 regulou uma grande quantidade de assuntos – muitos deles de duvidosa dignidade constitucional - subtraindo um vasto número de questões do alcance do legislador. Ademais, ela hospedou em seu texto inúmeros princípios vagos, mas dotados de forte carga axiológica e poder de irradiação. Estas características favoreceram o processo de constitucionalização do Direito, que envolve não só a inclusão no texto constitucional de temas outrora ignorados, ou regulados em sede ordinária, como também a releitura de toda a ordem jurídica a partir de uma ótica pautada pelos valores constitucionais - a chamada filtragem constitucional do Direito.² (Grifo não consta do original)

Pois bem. É a Constituição de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que atribui ao Conselho Nacional de Justiça, dentre outras tantas, a seguinte competência:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

² SARMENTO, Daniel. *Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e Possibilidades*. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/89078162/Daniel-Sarmiento-o-Neoconstitucionalismo-No-Brasil>



Conselho Nacional de Justiça

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Grifos não constam do original)

Note-se que a Constituição dá ao Conselho Nacional de Justiça total liberdade para propor ao Parlamento as providências que entenda necessárias sobre a situação do Poder Judiciário do País. Isto é, o constituinte elegeu este Conselho como órgão de planejamento e gestão, constitucionalmente competente para subsidiar o Poder Legislativo com todas as informações que se mostrem relevantes para o aperfeiçoamento do sistema de Justiça brasileiro.

É óbvio, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça possui competência para manifestar-se quanto ao mérito – ou seja, conveniência e oportunidade – de propostas legislativas oriundas do Poder Judiciário, propondo ao Parlamento a aprovação das matérias que se mostrem estrategicamente relevantes e recomendando a rejeição de outras que possuam repercussão negativa para o aperfeiçoamento da Justiça.

Seria um contrassenso institucional compreender que o Conselho só poderia exercer tal competência por ocasião da elaboração de seu Relatório Anual, abstendo-se de fazê-lo quando da emissão dos pareceres nos Anteprojeto de Lei que impliquem em aumento de gasto com pessoal pelos órgãos do Poder Judiciário da União.

A prevalecer tal paradoxo, seria possível que o Conselho, após uma análise meramente orçamentária e financeira dos Anteprojeto de Lei, proferisse parecer favorável ao seu encaminhamento ao Parlamento, e depois, quando da elaboração do Relatório Anual, melhor analisando a matéria sob o ponto de vista estratégico, aconselhasse ao Parlamento a rejeição das medidas com as quais havia concordado em momento anterior.



Conselho Nacional de Justiça

Mas não é só isso. Entender que o Conselho Nacional de Justiça, na análise dos Anteprojeto de Lei para criação de cargos e Varas na Justiça do Trabalho não pode reavaliar os critérios e decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é usurpar-lhe a condição de órgão de cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Ou por acaso o Conselho Superior da Justiça do Trabalho tornou-se órgão jurisdicional? Quando analisa as propostas de aumento de estrutura que lhe são encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercita que tipo de competência, administrativa ou jurisdicional?

Se exerce competência administrativa, e isso parece inquestionável sob o ponto de vista lógico, por óbvio, a decisão tomada está sujeita a controle pelo Conselho Nacional de Justiça ou criou-se, sem processo formal de alteração do texto constitucional, matérias e atos administrativos dos órgãos do Poder Judiciário infensas à competência do CNJ? Parece que esse não é o caminho que melhor se afina com a vontade constitucional.

É preciso ter em mente que a chamada *Reforma do Poder Judiciário*, que se concretizou com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, representa uma decisão política fundamental da sociedade brasileira a respeito do seu Poder Judiciário. As mudanças introduzidas no sistema jurídico brasileiro, capitaneadas pela criação do Conselho Nacional de Justiça, representam resposta a um legado secular de burocracia, estrutura judicial pesada e obsoleta, originada, especialmente, em razão da ausência de planejamento ou de diretrizes para a elaboração de plano de gestão para todo o Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça tem, portanto, essa vocação congênita a ser um órgão implementador de uma contracultura de escala nacional, um verdadeiro choque de planejamento e gestão estratégica aplicada ao Poder Judiciário como um todo, de forma a transformá-lo num Poder democrático, moderno, com funcionamento simplificado e consciente de sua



Conselho Nacional de Justiça

responsabilidade social quanto à necessidade de prestar uma jurisdicional efetiva, transparente e de resultados.

Para se desincumbir de tão importante tarefa, o Conselho Nacional de Justiça não pode perder de vista que tem como material de trabalho uma organização judicial complexa e única, sem paradigma no cenário do direito comparado, compreendendo, ao lado dos tribunais de federação, a justiça comum dual (federal e estadual) e a especializada em três ramificações (trabalhista, eleitoral e militar), cada uma delas estruturada em diferentes instâncias, com autonomia administrativa e financeira.

Assim, se é legítimo que a Justiça do Trabalho traga ao Conselho Nacional de Justiça sua pretensão de reestruturação, a partir de seus critérios de análise e definição de prioridades e de suas mazelas e demandas específicas, é papel do Conselho Nacional de Justiça reapreciá-las a partir de uma macro-visão do sistema de Justiça como um todo, que só ele possui.

À Justiça do Trabalho é dado apresentar a visão da sua árvore, ao Conselho Nacional de Justiça cabe complementá-la e, eventualmente corrigi-la, a partir da visão da floresta.

A análise crítica dos Anteprojetos de Lei que se encontram sob análise nesta Casa torna-se ainda mais necessária quando se percebe que, via de regra, não se tratam de propostas isoladas, voltadas à correção de distorções históricas, mas de pedidos que se somam a outros recentemente apresentados ao Parlamento – alguns sequer aprovados – para incremento da estrutura dos mesmos Tribunais, cujos pedidos aportam ao CNJ todos os anos, religiosamente.

Em verdade, de todos os Tribunais Regionais do Trabalho cujos processos se encontram em tramitação neste Conselho atualmente, somente dois não tem Projetos de Lei para criação de Varas, cargos e funções em tramitação no Congresso Nacional ou Lei com o mesmo objeto aprovada no último ano.

Não é possível se falar em planejamento estratégico diante de um processo de expansão de quadros tão avassalador. Além disso, a despeito da manifestação do Departamento de



Conselho Nacional de Justiça

Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que, em todos os casos, há capacidade orçamentária para o incremento proposto pelos diversos Tribunais Regionais do Trabalho, o que se está a discutir aqui não são as propostas específicas que serão analisadas, uma a uma, em momento oportuno, mas sim o crescimento contínuo da Justiça do Trabalho brasileira.

Cite-se, apenas a título ilustrativo, que, acaso aprovados todos os Anteprojetos de Lei ora submetidos a este Conselho Nacional de Justiça, haverá um acréscimo de R\$ 654.384.078,66 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) na despesa direta anual da União, isso se desconsiderado, como adverte o próprio setor técnico, o aumento dos salários dos servidores dos órgãos de Poder Judiciário, bem como os R\$ 434.962.856,53 (quatrocentos e trinta e quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) relativos aos PAMs analisados no ano passado.

Repita-se: o Conselho Nacional de Justiça estaria chancelando, em menos de dois anos, a geração de uma despesa anual direta de mais de um bilhão de reais, isso se desconsideradas as repercussões da ampliação de cargos com as despesas indiretas daí decorrentes (água, luz, TI, papel e etc.).

Em outras palavras, ainda que os atuais Anteprojetos de Lei estejam dentro dos limites orçamentários, é preciso ponderar até onde o processo de expansão da Justiça do Trabalho irá. A prevalecer a apreciação acrítica das propostas oriundas dos diversos TRTs, o crescimento da Justiça laboral só encontrará paradeiro quando atingidos os limites prudenciais e legais da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Judiciário da União.

Assim, ainda que, conforme salienta o Departamento de Acompanhamento Orçamentário, haja espaço para as ampliações de quadros propugnadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cabe ao Conselho Nacional de Justiça trazer a visão do Poder Judiciário como um todo, evitando que a utilização precipitada de determinada *margem orçamentária* por um determinado ramo do Judiciário da União implique na impossibilidade de sua utilização por outro.



Conselho Nacional de Justiça

Aliás, a questão do enquadramento orçamentário das propostas legislativas parece ser a de menor importância no contexto geral. É dizer, não basta ao Conselho Nacional de Justiça responder à simplória pergunta: há recursos para o acréscimo de cargos proposto?

Em primeiro lugar porque o nível de complexidade de tal tarefa não justifica a intervenção e muito menos a deliberação em Plenário deste órgão de cúpula do Poder Judiciário, bastando que a manifestação do CNJ se desse por uma espécie de carimbo ou inserção de código eletrônico que certificasse que a proposta um dia passou por aqui.

Em segundo plano, porque seria de uma desfaçatez inimaginável que um Tribunal Regional do Trabalho, com a chancela do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho trouxessem ao Conselho Nacional de Justiça uma proposta de aumento de gastos com pessoal que transbordasse os limites orçamentários previstos em lei.

Voltando ao tema, cabe considerar, portanto, que se há embaraços para a aprovação de proposições legislativas que hoje tramitam no parlamento prevendo aumento de despesa da União com pessoal, como, por exemplo, a proposta de aumento dos subsídios dos magistrados ou mesmo o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário da União, eles dizem respeito ao seu impacto orçamentário e suas repercussões a médio e longo prazos e não ao seu cabimento nas previsões orçamentárias atuais. Em linguagem popular, há dinheiro, o que não representa autorização para que o Estado atue com prodigalidade.

Não se pode desconsiderar, ainda, o contexto econômico internacional. O que era impensável há uma década é hoje uma realidade, ou seja, questiona-se a manutenção da chamada Zona do Euro em razão da irresponsabilidade com o gasto público de alguns países que adotam a moeda comunitária, notadamente, Grécia, Portugal, Irlanda, Espanha e Itália.

Neste contexto, cabe ao Conselho Nacional de Justiça, enquanto órgão estratégico de planejamento do Poder Judiciário, abster-se de posturas com implicações orçamentárias relevantes e irreversíveis para todo o sistema de Justiça brasileiro.



Conselho Nacional de Justiça

O cenário indica que o caminho a ser trilhado pelo Conselho Nacional de Justiça na apreciação dos Anteprojetos de Lei encaminhados pela Justiça do Trabalho deve ser o da prudência e comedimento do quando da criação de cargos públicos e assunção de compromissos financeiros de caráter permanente.

Apesar disso, por respeito ao debate, admitamos que devêssemos ler a Constituição à luz da lei ordinária e não contrário e, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça, na emissão de seu parecer nos Anteprojetos de Lei encaminhados pela Justiça do Trabalho, estivesse adstrito ao que dispõe o artigo 77 da Lei nº 12.465, de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – acima transcrito. Voltaríamos ao ponto, destacado em passagem anterior, no qual estávamos à procura de um sentido para a locução “requisitos deste artigo”, contida no inciso IV.

A única compreensão possível para tal expressão seria a de que ela se refere aos outros três incisos que antecedem o IV, ou seja, a Lei estaria a prescrever um verdadeiro *iter* pelo qual as propostas devem passar antes de serem entregues ao parlamento. Seguindo esta ordem de idéias, a última parada dos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário seria o Conselho Nacional de Justiça, onde deveriam chegar instruídos com: *I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF; II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas, e; III - manifestação dos órgãos próprios do Poder Judiciário sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.*

Como se vê, a demonstração do impacto orçamentário e financeiro da proposta – único escopo de manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ – é um e somente um dos requisitos do artigo a respeito dos quais o Conselho deve manifestar-se e não o único aspecto a ser considerado.

De pronto, a lei exige que a proposta legislativa esteja acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, **conforme estabelece o artigo 17 da LRF**. Faz-se necessário recorrer à Lei Complementar nº 101, de 2000, para sabermos do que estamos falando:



Conselho Nacional de Justiça

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

Os Anteprojeto de Lei submetidos a exame do Conselho Nacional de Justiça indicam a fonte de custeio das despesas neles representadas, contudo, não há qualquer referência à sua repercussão no atendimento às metas de resultados fiscais da União para o exercício em que serão implementadas e muito menos ainda a indicação da compensação de tais dispêndios pelo aumento de receita ou redução permanente de despesa.

É bem verdade que o § 3º do artigo 18 da Lei nº 12.465, de 2011, possibilita que os órgãos do Poder Judiciário atendam ao requisito do § 2º do artigo 17 da LRF mediante o aproveitamento da margem de expansão de que cuida o art. 4º, § 2º, inciso V da própria Lei de Responsabilidade Fiscal³, porém, até mesmo no manejo deste número é preciso cautela.

³ Art. 18. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU terão, como parâmetro para as despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2012, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2011, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2011, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro por ato próprio.

(...)

§ 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LRF, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e de créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei Complementar; e

III - o anexo previsto no art. 78 desta Lei.



Conselho Nacional de Justiça

A margem líquida de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado constante do Anexo IV.12 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias que tramita hoje no Parlamento para o exercício 2013 é de R\$ 32.532.000.000,00 (trinta e dois bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões de reais), o que serviria de garantia mais do que suficiente de que os Projetos de Lei sob análise não comprometeriam as metas de resultados fiscais da União para os próximos exercícios.

Ocorre que tal margem de expansão refere-se à todos os órgãos da União e não somente ao Poder Judiciário. Além disso, o conceito de despesa obrigatória de caráter continuado é continente e abrange, dentre outras tantas espécies de gastos, aqueles com pessoal.

Exemplo de que não se pode considerar, para efeitos de análise da pertinência do acréscimo de gastos envolvido nas propostas em apreço, tão somente a margem líquida de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado nos é fornecido pelas leis orçamentárias do atual exercício.

Com efeito, o Anexo III.2 da Lei nº 12.465, de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012 – previa uma margem líquida de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado para este exercício de R\$ 17.600.000.000,00 (dezessete milhões e seiscentos milhões de reais) para a União. Deste valor, contudo, somente R\$ 704.546.765,00 (setecentos milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais) foram efetivamente destinados à ampliação de quadros do Poder Judiciário da União.⁴

Neste contexto, a criação de despesas da ordem de R\$ 654.384.078,66 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) anuais, que parecia irrisória diante dos pujantes R\$ 32.532.000.000,00 (trinta e dois bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões de reais) constantes da margem de expansão, ganham outra dimensão.

⁴ Vide Anexo V da Lei nº 12.595, de 2012 – Lei Orçamentária Anual 2012.



Conselho Nacional de Justiça

Isto é, somente com a aprovação de todos os Projetos de Lei que se encontram sob análise neste momento no Conselho Nacional de Justiça, estaria autorizado um acréscimo de 92,88% (noventa e dois inteiros e oitenta e oito décimos por cento) na despesa realizada pelo Poder Judiciário da União com incremento da força de trabalho em relação ao que foi previsto para o exercício financeiro em curso.

Em suma, a despesa com acréscimo de pessoal praticamente dobrará ainda que não haja qualquer reajuste salarial para os servidores do Poder Judiciário da União, o que parece improvável diante do estado avançado das negociações entre a categoria profissional e os órgãos do Governo.

Por todo o exposto, penso que se deve rechaçar a tese de que a competência do Conselho Nacional de Justiça na emissão de seus pareceres nos Anteprojetos de Lei para criação de cargos na Justiça do Trabalho esteja encarcerada à análise orçamentária e financeira, mas se assim se entender, penso que a criação de cargos nos moldes pleiteados pela Justiça do Trabalho pode implicar em assunção de despesas prejudiciais ao equilíbrio fiscal das contas do Poder Judiciário da União, sendo o caso de se emitir parecer desfavorável no caso em apreço.

Se, de outro lado, couber ao Conselho Nacional de Justiça, na linha do raciocínio exposto acima, transbordar a análise meramente orçamentária e financeira para adentrar ao mérito da proposta, há outras considerações a fazer.

No caso presente, tem-se proposta para criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de Analista Judiciário - área Tecnologia da Informação e 23 (vinte e três) cargos de Técnico Judiciário - área Tecnologia da Informação, além de 37 (trinta e sete) funções comissionadas, nível FC-02 para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Nestes casos em que há pedido específico e individualizado de cargos de provimento efetivo e funções comissionadas para a estruturação do setor de Tecnologia da Informação do Tribunais Regional do Trabalho, para além dos critérios utilizados para análise das propostas de criação de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança em geral, ganham relevância



Conselho Nacional de Justiça

os percentuais constantes da Resolução nº 90, do próprio Conselho Nacional de Justiça, que trata dos requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

Na verdade, a Resolução n.º 90, de 29 de setembro de 2009, aponta no sentido da necessidade de criação de quadro próprio permanente de profissionais da área de Tecnologia da Informação pelos Tribunais, objetivo que deve pautar as ações estratégicas voltadas à criação de cargos, como o que ocorre no caso presente.

Além disso, é preciso considerar que a Justiça do Trabalho, representada pelo Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aderiu ao PJ-e (Processo Judicial eletrônico), conforme parceria firmada por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 51, de 2010⁵, sendo necessário dotar os Tribunais Regionais do Trabalho de infraestrutura de pessoal própria, capaz de homologar, dar suporte e desenvolver o sistema independentemente de mão-de-obra terceirizada.

Neste sentido, seguindo o entendimento exposto pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias em sua manifestação, é o caso de se contemplar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na medida mínima suficiente para cumprimento do requisito de nivelamento previsto no Anexo I da Resolução nº 90, de 2009, deste Conselho. Eis o quadro paradigma:

FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC		
Total de Usuários de recursos de TIC	% mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)	Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente
Até 500	7,00%	15
Entre 501 e 1.500	5,00%	35
Entre 1.501 e 3.000	4,00%	75
Entre 3.001 e 5.000	3,00%	120
Entre 5.001 e 10.000	2,00%	150

⁵ ACT nº 051/2010 CLAÚSULA PRIMEIRA. O presente Acordo tem por objeto a inserção da Justiça do Trabalho nas ações atinentes ao desenvolvimento de sistema de processo judicial eletrônico a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais.



Conselho Nacional de Justiça

Acima de 10.000	1,00%	200
-----------------	-------	-----

Tendo em vista que o referido Tribunal possui 3.522 (três mil quinhentos e vinte e dois) usuários de computador, bastam-lhe 120 (cento e vinte) servidores afetos à área de Tecnologia da Informação. Sendo o quadro atual do setor formado por 77 (setenta e sete) servidores, o déficit a ser suprido é de 43 (quarenta e três) cargos efetivos, sendo 28 (vinte e oito) Analistas e 15 (quinze) Técnicos.

Já no que se refere às função comissionadas, o nosso entendimento é diverso do manifestado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho. Em sua manifestação, o DPJ, partindo do pressuposto de que a proporção de cargos e funções comissionadas em relação a cargos efetivos no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - que é de 60% (sessenta por cento) -, está abaixo do limite máximo previsto no art. 2º da Resolução nº 63, de 2010, do CSJT, e que ela está bem aquém dos números apresentados pelos demais Tribunais Regionais do Trabalho considerados de grande porte, foi favorável à criação das 37 (trinta e sete) funções comissionadas, Nível FC-2.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a Resolução nº 63, de 2010, do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho é clara ao estabelecer um percentual máximo de cargos e funções comissionadas por cargo efetivo, senão vejamos a redação do seu art. 2º:

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a **no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.**

Fica nítido que o único dos chamados Tribunais Regionais do Trabalho que encontra-se dentro do percentual previsto, e mesmo assim por pequena margem, é o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, não se justificando o extrapolamento do percentual previsto em Resolução ao argumento de que os demais Tribunais do mesmo porte o fazem.



Conselho Nacional de Justiça

Além disso, é preciso considerar que, nos termos do que dispõe o inciso V do artigo 37 da Constituição⁶, as funções de confiança destinam-se às atribuições de chefia, direção e assessoramento e não como alternativa para composição da remuneração dos servidores. No caso em tela, fica patente a tentativa de se utilizar das funções comissionadas como um *plus* remuneratório aos novos ocupantes dos cargos efetivos a serem criados, tanto assim, que a proposta original era a de criação de uma função Nível FC-2 para cada cargo efetivo pleiteado.

Ora, não se pode compreender que todos os servidores da área de Tecnologia da Informação que ingressarem no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região venham a exercer funções de chefia, direção e assessoramento, razão pela qual adianto meu posicionamento pessoal contrário à criação das 37 (trinta e sete) funções comissionadas.

Contudo, nos termos do que ficou decidido por ocasião da 150ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, a parte do Anteprojeto de Lei para criação de cargos e funções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região fica, na parte em que trata da criação das 37 (trinta e sete) funções comissionadas, nível FC-2, sobrestada para análise ulterior.

Ante o exposto, reconhecida a competência do Conselho Nacional de Justiça para apreciar o mérito das propostas legislativas, **o parecer é parcialmente favorável** ao Projeto de Lei para criação de cargos e funções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, autorizando a criação de 28 (vinte e oito) cargos de Analista e 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciários, todos na especialidade Tecnologia da Informação.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



Conselho Nacional de Justiça

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o nome "Jorge Hélio Chaves de Oliveira" e uma inicial "JH" no final.

Conselheiro **Jorge Hélio Chaves de Oliveira**
Relator



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 150ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001709-80.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

Requerente:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Interessado:

Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região (RS)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por maioria, aprovou a criação de 28 (vinte e oito) cargos de analista judiciário e 15 (quinze) de técnico judiciário, ambos na área de tecnologia da informação, e sobrestou os demais pedidos. Vencido, parcialmente, o Conselheiro José Lúcio Munhoz que mantinha o número de cargos de tecnologia da informação originalmente previstos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Rocha e Bruno Dantas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 04 de julho de 2012."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ayres Britto, Eliana Calmon, Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Ney Freitas, Vasi Werner, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio e Emmanoel Campelo.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 04 de julho de 2012.


Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

VOTO

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei: 0001724-49.2012.2.00.0000;
0001711-50.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001741-
85.2012.2.00.0000; 0001723-64.2012.2.00.0000; 0001709-
80.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-
93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-
24.2012.2.00.0000; 0001742-70.2012.2.00.0000; 0001714-
05.2012.2.00.0000; 0001744-40.2012.2.00.0000; 0001712-
35.2012.2.00.0000; 0001738-33.2012.2.00.0000; 0001739-
18.2012.2.00.0000; 0001740-03.2012.2.00.0000; 0001713-
20.2012.2.00.0000; 0001745-25.2012.2.00.0000; 0001736-
63.2012.2.00.0000; 0001747-92.2012.2.00.0000; 0001722-
79.2012.2.00.0000; 0001743-55.2012.2.00.0000; 0001749-
62.2012.2.00.0000; 0001735-78.2012.2.00.0000; 0001708-
95.2012.2.00.0000.

**A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA ELIANA
CALMON:**

Trata-se de procedimentos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça que tratam da criação de Varas, cargos de Juízes e Servidores no âmbito da Justiça do Trabalho.

Diante da responsabilidade constitucional do Conselho Nacional de Justiça como órgão de coordenação, planejamento e supervisão do Poder Judiciário, bem como a necessidade de zelar pelo princípio da legalidade e pela eficiência do Poder Judiciário na prestação jurisdicional, a Corregedoria Nacional de Justiça, através da Portaria nº 74, de 19 de junho de 2012, instituiu Grupo de Trabalho para estudar e analisar os procedimentos.

Na reunião de trabalho realizada no dia 26 de junho de 2012, com a participação dos juízes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça Ricardo Cunha Chimenti e Erivaldo Ribeiro dos Santos, o Diretor do Departamento de Gestão Estratégica/CNJ, Ivan Gomes Bonifácio, o Coordenador de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União/CNJ, Maurélio Ferreira, o Diretor Técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias/CNJ, Rondon de Andrade Porto, e os assessores da Corregedoria Nacional de Justiça, Fábio Costa Oliveira e Rogério da Silva Saldanha, foram apresentadas as conclusões deste Grupo, conclusões estas que embasam este voto. A apresentação elaborada integra o presente voto.

O primeiro questionamento que se impõe relaciona-se à adequação da distribuição da dotação orçamentária da Justiça da União.

Dados demonstram que, atualmente, a Justiça do Trabalho despende 84,37% de sua dotação orçamentária com pessoal (ano 2012), o que representa 45% de todo o dispêndio do Judiciário da União com servidores e magistrados. Se aprovada a proposta de criação de cargos na forma requerida (serão mais 6.240 cargos), a Justiça do Trabalho, já no ano de 2013, aumentará seus gastos em R\$ 654.384.079,00 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e nove reais). Com este incremento, a Justiça do Trabalho totalizará seus gastos com pessoal num montante de R\$ 12.078.712.749,00 (doze bilhões, setenta e oito milhões, setecentos e doze mil setecentos e quarenta e nove reais), o que corresponderá a 50% de todo o gasto da Justiça da União com pessoal.

Cumpre consignar, a título comparativo, que a Justiça Federal despende 78,33% de sua dotação orçamentária com pessoal, o que representa 24,2% de todo o dispêndio do Judiciário da União com servidores e magistrados. Caso os projetos de aumento de despesas com pessoal sejam aprovados na íntegra, os dispêndios da Justiça Federal com servidores e magistrados em 2013 sofrerão um decréscimo, passando a representar 23,77% de todo o gasto com pessoal da Justiça da União.

Percebe-se, pois, evidente discrepância de gastos com pessoal entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.



A Justiça do Trabalho, nos últimos três anos, solicitou incremento de 1,3 bilhão de reais em sua despesa de pessoal. Força alertar que o agora proposto (R\$ 654.384.079,00) corresponde a aproximadamente a metade do somatório do solicitado nos 3 anos antecedentes. No mesmo período, as demais Justiças da União solicitaram um aumento de despesa com pessoal em R\$ 357.000.000,00. Demonstra-se, pois, que a Justiça do Trabalho, sozinha, pleiteou o dobro do que as demais justiças solicitaram.

Tais cifras ensejam questionamentos acerca de a Justiça do Trabalho estar aplicando seus recursos de maneira tão eficaz quanto as demais Justiças da União.

A Justiça do Trabalho fundamenta seus reiterados pedidos de aumentos na Lei nº 6.947/1981, regulamentada pela Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Note-se que o fundamento legal da ampliação pretendida é uma norma que remonta à década de 80, quando se estabeleceu o parâmetro de 1500 processos por Magistrado.

Tal não parece razoável.

Ressalte-se que a Resolução mencionada praticamente obriga os Tribunais Regionais a solicitarem aumento de despesa de pessoal, sob pena de não serem beneficiados com recursos orçamentários (art. 17). Esses pedidos insistentemente manejados de recursos orçamentários são, pois, fruto de uma política da Justiça Laboral, parametrizada unicamente nessa legislação, sem atentar-se para a situação atual do Judiciário, pautada pela busca de modernização e efetividade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que, na esfera federal, de toda a despesa corrente líquida, no máximo 6% serão destinados às despesas de pessoal do Judiciário. A divisão desse montante entre os órgãos do Judiciário foi calculada de forma proporcional à média das despesas com pessoal verificada nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da lei (1997, 1998 e 1999). Aqui também é importante notar alterações do quadro fático, pois a Justiça Federal ganhou espaço que não ocupava ao tempo da Lei de Responsabilidade Fiscal. Àquela época, não se verificava, com a intensidade presente, a interiorização da Justiça Federal. Também não existia o próprio Conselho Nacional de Justiça. A seu turno, à

época, a Justiça do Trabalho já estava relativamente melhor estruturada, motivo pelo qual a aplicação dos critérios da lei implicou em a ela ser destinada aproximadamente metade da verba disponível para dispêndio com pessoal.

No ano de 2005, este Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 5 segundo a qual se estabeleceram novos limites de despesa de pessoal e encargos sociais para todo o Judiciário. O próprio Conselho Nacional de Justiça não pode implantar, na totalidade, a lei que criou cargos para a sua estrutura de pessoal, pois já atingido seu limite orçamentário.

No ano seguinte, sobreveio a Resolução nº 26 deste Conselho que, alterando ligeiramente os limites estabelecidos pela Resolução nº 5, permitiu a admissibilidade do plano de carreiras dos Servidores da Justiça Federal (Lei nº 11.416/2006).

É inadiável rediscutir os limites de distribuição do orçamento com despesas de pessoal. Para tanto, tramita perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 530/2009 que visa a alterar o § 7º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere aos limites da despesa com pessoal do Poder Judiciário. Referido parágrafo passaria a vigor com a seguinte redação:

Art. 20

§ 7º No âmbito do Poder Judiciário da União, os limites repartidos na forma prevista no § 1º desse artigo poderão ser revistos por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores.

Como bem salientado na Nota Técnica nº 6/DOR/CNJ/2010, da Secretaria Geral, Departamento de Acompanhamento Orçamentário, deste Conselho, a proposição em estudo deriva da necessidade de ajuste dos limites de despesa com pessoal nos diversos ramos da Justiça decorrente da diferenciada evolução das estruturas e quadros de pessoal verificada após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal e atende a recomendação do Tribunal de Contas da União.

Força insistir que as distorções atualmente existentes na repartição de cifras às Justiças da União, privilegiando a Justiça do Trabalho, resulta da fórmula de cálculo estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda segundo a Nota Técnica mencionada, a distribuição dos limites de forma proporcional à média das despesas dos três anos que antecederam a edição da LRF (1997, 1998 e 1999) reflete a estrutura e o quadro de pessoal existentes naquela época nos diversos ramos da justiça. Naquela oportunidade, a Justiça do Trabalho foi beneficiada com maior parcela do limite em relação à Justiça Federal.

Por seu turno, a Justiça Federal, após a edição da LRF, teve expressivo crescimento e, conseqüentemente, expansão no seu quadro de pessoal. A Emenda Constitucional nº 22/1999 dispôs sobre a criação de juizados especiais, efetivamente implantados pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Com o intuito de estar mais próximo do cidadão, a Justiça Federal deu início a seu processo de interiorização com a criação de 183 Varas Federais, por meio da Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi criado o Conselho Nacional de Justiça, acrescentando-o como órgão do Poder Judiciário, carecendo de limite para suas despesas com pessoal, devendo ser estabelecido em critério distinto ao preconizado pela § 1º do art. 20 da LRF.

Como é notório, os servidores do Judiciário da União vêm, há tempos, buscando aumento de seus salários. Nesse sentido, tramita o Projeto de Lei 6613/2009, que altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, o conhecido Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União. O agora proposto pela Justiça do Trabalho, se acolhido, representará 50% do Plano de Carreira dos servidores daquela Justiça.

O aumento expressivo do número de servidores proposto pela Justiça do Trabalho certamente contribuirá para a estagnação das atuais condições salariais dos servidores do Judiciário da União, atualmente sem revisão de suas remunerações desde 2009, impactando também sobre os subsídios dos Magistrados, tendo em vista que o percentual de 6% refere-se

a despesas com pessoal e não apenas a servidores. Lembre-se que as propostas ora apresentadas criam 6.240 novos cargos no âmbito do Judiciário Trabalhista.

O inchaço do quadro de servidores implica em sua desvalorização e conseqüente desinteresse pelo serviço público. A manutenção dos rumos atualmente vislumbrados levará indubitavelmente à evasão dos servidores mais qualificados, sucateando o Judiciário. Este processo não é inédito em nossa história recente e deve ser evitado.

Por outro lado, a atual achatamento salarial possibilita ilusão de sobra orçamentária, dando a falsa impressão de que há disponibilidade para a implementação de novos cargos. Simultaneamente, os aumentos nas receitas da União têm sido verificados ano a ano, em percentuais consideráveis. Tal incremento, conseqüentemente, se transfere proporcionalmente para as receitas do Judiciário que, ao manter defasados os vencimentos de seus servidores, cria a falácia numérica de que há espaço para o aumento do número de servidores.

Muito embora o senso comum preconize a necessidade de mais servidores, essa avaliação é desavisada e precária. Dados coletados entre 2000 e 2011, disponibilizados pelo sítio do próprio Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), demonstram que a produtividade da Justiça do Trabalho é crescente, sendo o número de processos julgados superior ao número de processos recebidos, implicando em redução do resíduo trabalhista. Somente entre os anos de 2007 e 2011 a redução foi de 20%.

O que chama atenção é constatar que a Justiça do Trabalho sequer aderiu, plenamente, às novas tecnologias da informação, tal como processo e intimação eletrônicos. Consultando o sítio deste Conselho (Relatório Justiça em Números de 2010, disponível em www.cnj.jus.br), verificou-se que apenas 2% dos processos iniciados na Justiça Trabalhista eram eletrônicos, enquanto, no mesmo período, 64% dos processos da Justiça Federal assumiam tal formato.

Tais tecnologias, ninguém questiona, aumentam profundamente a produtividade, sem falar na transparência, no compartilhamento de informações e no aprimoramento do trabalho em



equipe. Há, pois, evidente margem de incremento na produtividade da Justiça Laboral.

Nos termos da Resolução nº 90/2009, verifico que alguns Tribunais do Trabalho solicitaram a criação de cargos na área da Tecnologia da Informação, que criados, custarão anualmente R\$ 45,7 milhões (quarenta e cinco, sete milhões), representando 7% do pedido total (R\$ 654.384.079,00).

Conforme dados do Relatório Justiça em Números, a Justiça do Trabalho gastou, no ano de 2010, R\$ 173 milhões com contratos, aquisições e pessoal de Tecnologia da Informação, o equivalente a 1,6% de seu orçamento total (R\$ 10,6 bilhões em 2010).

Parece que esses números podem indicar uma mudança de orientação na administração da Justiça do Trabalho, que pode ser incentivada por este Conselho, na busca da modernização dos processos de trabalho. O investimento no processo eletrônico é uma necessidade, e pode reduzir significativamente a demanda por novos cargos, em face da racionalização que a tecnologia proporciona.

Pelo exposto, posiciono-me favoravelmente as propostas de criação de cargos apenas na área de Tecnologia da Informação para os processos abaixo especificados, considerando também, a manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário/CNJ e do Departamento de Pesquisas Judiciárias:

Processo - PAM	TRI	Cargo		Total de Vagas	DAO/CNJ	DPJ/CNJ
		Anal. TI	Téc. TI			
0001708-95.2012.2.00.0000	TRT1	82	0	82	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
0001709-80.2012.2.00.0000	TRT4	28	15	43	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos.
0001747-92.2012.2.00.0000	TRT8	46	1	47	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-

0001742-70.2012.2.00.0000	TRT9	70	17	87	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Relatório Justiça em número não faz distinção entre cargos (variável: cargos do quadro efetivo por 100 mil hab.), DPJ realizou análise conjunta de todos os cargos de servidores pleiteados. Se criado os 553 cargos efetivos, passará a ser a 5ª maior força de trabalho por 100 mil hab.
0001723-64.2012.2.00.0000	TRT12	23	4	27	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos TI
0001749-62.2012.2.00.0000	TRT15	15	69	84	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
0001738-33.2012.2.00.0000	TRT16	17	0	17	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos.
0001743-55.2012.2.00.0000	TRT24	8	0	8	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
0001741-85.2012.2.00.0000	TRT22	13	2	15	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos.
0001712-35.2012.2.00.0000	TST	22	0	22	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
0001711-50.2012.2.00.0000	CSJT	26	18	44	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
Total				476		

Proponho ainda, o sobrestamento da apreciação dos processos

0001724-49.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000;
0001734-93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000;
0001758-24.2012.2.00.0000; 0001714-

05.2012.2.00.0000; 0001744-40.2012.2.00.0000; 0001739-
 18.2012.2.00.0000; 0001740-03.2012.2.00.0000; 0001713-
 20.2012.2.00.0000; 0001745-25.2012.2.00.0000; 0001736-
 63.2012.2.00.0000; 0001722-79.2012.2.00.0000; 0001735-
 78.2012.2.00.0000, e os 0001708-95.2012.2.00.0000, 0001709-
 80.2012.2.00.0000, 0001742-70.2012.2.00.0000, 0001723-
 64.2012.2.00.0000, 0001749-62.2012.2.00.0000, 0001738-
 33.2012.2.00.0000, 0001741-85.2012.2.00.0000 e 0001743-
 55.2012.2.00.0000, 0001711-50.2012.2.00.0000, na parte que não abrange
 a criação de cargos de Tecnologia da Informação, até que este Conselho
 Nacional de Justiça adote as seguintes medidas:

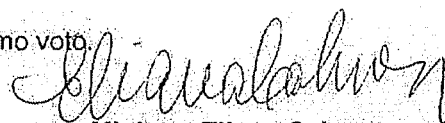
- ✓ Envide esforços com vistas a acelerar a tramitação do PLP 530/2009 que dá autonomia ao STF e CNJ para reverem a repartição dos limites da LRF aos órgãos do Poder Judiciário da União;
- ✓ Avalie os atuais limites orçamentários definidos na LRF (alterados pela Resolução 26 do CNJ) para gasto de pessoal na Justiça da União, negociando-se junto ao legislativo (TCU) adoção de medida emergencial (Resolução do CNJ) até aprovação da PLP 530;
- ✓ Defina critérios de eficiência do gasto público (despesa de pessoal X metas de melhoria de desempenho) para avaliar propostas de aumento de despesas com pessoal;
- ✓ Avalie os critérios atualmente adotados pela Justiça do Trabalho frente a parâmetros de eficiência e melhoria permanente dos resultados (evitar galilho estático de 1.500 processos) com a Revisão da Resolução 3 do CSJT;
- ✓ Avalie a possibilidade de revogação da Lei 6.947/81 (galilho de 1.500)

Caso não acolhida a proposta de sobrestamento, posicione-me
 contrariamente aos processos 0001724-49.2012.2.00.0000; 0001748-
 77.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-
 93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-
 24.2012.2.00.0000; 0001714-05.2012.2.00.0000; 0001744-
 40.2012.2.00.0000; 0001739-18.2012.2.00.0000; 0001740-



03.2012.2.00.0000; 0001713-20.2012.2.00.0000; 0001745-
25.2012.2.00.0000; 0001736-63.2012.2.00.0000; 0001722-
79.2012.2.00.0000; 0001735-78.2012.2.00.0000 e aos 0001708-
95.2012.2.00.0000, 0001709-80.2012.2.00.0000, 0001742-
70.2012.2.00.0000, 0001723-64.2012.2.00.0000, 0001749-
62.2012.2.00.0000, 0001738-33.2012.2.00.0000, 0001741-
85.2012.2.00.0000 e 0001743-55.2012.2.00.0000, 0001711-
50.2012.2.00.0000, na parte que não abrange a criação de cargos de
Tecnologia da Informação.

É como voto.


Ministra Eliana Calmon
Corregedora Nacional de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

PROCESSO Nº CSJT-AL - 102-80.2012.5.90.0000

RELATOR: Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen

INTERESSADO(A): Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei visando à criação de cargos e funções no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, acolher parcialmente a presente proposta de anteprojeto de lei para a criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação; 23 (vinte e três) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 37 (trinta e sete) funções comissionadas nível FC-2, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com encaminhamento à deliberação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

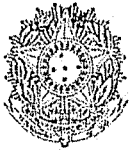
Observação: Impedida a Ex.ma Desembargadora Conselheira Maria Helena Mallmann.

Presidiu a sessão o Exmo. Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Exmós. Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, e os Exmos. Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza e André Genn de Assunção Barros. Presente o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Excelentíssimo Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry de Sant'Anna, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 23 de março de 2012.

RICARDO LUCENA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-PA - 102-80.2012.5.00.0000

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guimar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça proposta de anteprojeto de lei de criação de cargos e funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme descrito no voto.

Observação: ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral Judiciário do TST

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade criar para a área de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre-RS, 43 (quarenta e três) cargos de provimento efetivo, sendo 28 (vinte e oito) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, e 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação no quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, conforme constante do Anexo do referido Projeto.

Foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para apreciação de mérito, sendo sua forma de apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação prioritário. Em observância de norma regimental, abriu prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias para recebimento de emendas a contar da data de 24/08/2012, sem que proposição nenhuma desta espécie tenha sido apresentada.

Não há Projetos apensados. Após análise desta Comissão seguirá para a Comissão de Finanças e Tributação para verificação de adequação financeira ou orçamentária, seguindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

Em todo o país a justiça do trabalho conta com uma demanda intensa imposta pela sociedade na busca da prestação jurisdicional do estado buscando solução de seus conflitos trabalhistas. Por isso, ela tem que contar com uma estrutura organizacional que permita o desenvolvimento dos seus trabalhos com qualidade, eficiência transmitindo assim segurança para os seus jurisdicionados.

A tecnologia da informática é uma realidade mundial sacramentada, que proporcionou um avanço ano luz com a sua chegada. É um dos setores que mais cresce, cada dia nos deparamos com lançamentos novos ofertando recursos tecnológicos modernos melhorando o dinamismo e o desenvolvimento institucional. Diante dessa realidade, o setor público buscou incorporar em sua estrutura funcional servidores capazes de desenvolver trabalhos com o auxílio da tecnologia da informação e comunicação.

Com a edição da Lei 11.419 de 2006 dispendo sobre a informatização do processo judicial, os tribunais brasileiros se depararam com ordem legal de implantar em suas unidades estrutura adequada de tecnologia da informática e comunicação capaz de desenvolver e atender tamanha mudança na tramitação de seus processos.

Neste sentido, Resolução nº 90 de 29 de setembro de 2009 do Conselho Nacional de Justiça foi editada com intuito específico de orientar os tribunais nos requisitos de nivelamento de tecnologia da informática. Em seu artigo 1º explana a necessidade de se manter quadro de pessoal permanente de tecnologia tendo como paradigma tabela que consta do Anexo I da referida Resolução:

ANEXO I		
FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC		
Total de Usuários de recursos de TIC	% mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)	Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente
Até 500	7,00%	15
Entre 501 e 1.500	5,00%	35
Entre 1.501 e 3.000	4,00%	75
Entre 3.001 e 5.000	3,00%	120
Entre 5.001 e 10.000	2,00%	150
Acima de 10.000	1,00%	200

Na justificativa do Projeto de Lei 4.219/2012, menciona estudo estatístico realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho demonstrando que o TRT da 4ª Região possui 3.688 usuários da tecnologia da informática e comunicação. Comparando este número com a tabela acima, evidenciamos seu enquadramento no percentual de 3% mínimo de força de trabalho, correspondente a no mínimo 120 servidores habilitados do quadro permanente, quando há atualmente somente 52 (cinquenta e dois) efetivos. Tornando urgente a criação de novos cargos e a realização de concurso público para preenchimento imediato.

Diante do exposto acima, voto pela aprovação na íntegra do mérito do PL 4.219 de 2012 e o submeto a este colegiado.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2012.

VICENTE SELISTRE
DEPUTADO FEDERAL
PSB/RS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.219/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Selistre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicente Selistre, Walney Rocha, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Dr. Grilo e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.219, de 2012, foi objeto de análise do Dep. Osmar Júnior no âmbito desta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. No entanto, durante a discussão da matéria na reunião do dia 03/04/2013, o ilustre parlamentar se ausentou do Plenário, motivo pelo qual fui designado relator.

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 4.219, de 2012, a criação de vinte e oito cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e quinze de Técnico Judiciário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 31 de outubro de 2012, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Selistre.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 4.219, de 2012, está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2013, PLN nº 24/2012, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2013 – PLN Nº 24/2012

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7702
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2013	ANUALIZADA (4)
2.6.11. PL nº 4.219, de 2012 – 4ª Região	43	43	3.417.352	3.808.327

Por se tratar ainda de proposição não sancionada contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à sanção da lei orçamentária anual para o exercício de 2013, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, em 04 de julho de 2012, na 150ª Sessão Ordinária, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes, incluindo-se os benefícios assistenciais, totalizam R\$ 5,3 milhões, R\$ 5,7 milhões e R\$ 5,8 milhões para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente. O documento declara também que o acréscimo da despesa com pessoal decorrente da criação de cargos não excederá os limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF.

Em face do exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.219, de 2012, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

DEPUTADO DR. UBIALI
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo ao projeto de lei:

Art. 3º A criação dos cargos prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

DEPUTADO DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.219/2012, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha e Osmar Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de vinte e oito cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e quinze de Técnico Judiciário.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicente Selistre.

De igual modo, foi aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, com emenda de adequação, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Ubiali.

A proposição tramita com prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que dispõe o art. 24, II, do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o projeto de lei e a emenda quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XVII, da CF), às atribuições do Congresso Nacional no que concerne à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (art. 48, X, da CF) e à iniciativa reservada dos tribunais (art. 96, II, b, da CF), além de atendidas as restrições impostas pelo § 1º do art. 169 da Carta Magna, conforme salientado pelo parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Nada a opor quanto à juridicidade, porquanto as proposições estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.219, de 2012, e da emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.219-B/2012 e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtênir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Artur Bruno, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Gorete Pereira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre-RS, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	28(vinte e oito)
Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação	15 (quinze)
TOTAL	43 (quarenta e três)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 43 (quarenta e três) cargos de provimento efetivo para a área de Tecnologia da Informação, sendo 28 (vinte e oito) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre-RS.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei n.º 12.465/2011. Na Sessão de 4 de julho de 2012 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito n.º 1709-80.2012.2.00.000, a criação de 43 (quarenta e três) cargos de provimento efetivo para a área de Tecnologia da Informação., sendo 28 (vinte e oito) cargos de Analista Judiciário e 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos de provimento efetivo, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT ao disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT n.º 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT n.º 77 e CSJT n.º 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Além dessas condições, o TRT da 4ª Região ainda se depara com a escassez de servidores capacitados para a área de Tecnologia da Informação e Comunicação que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Argumenta o Regional que a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

O quantitativo dos cargos propostos observa os critérios insertos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 90/2009 e os limites fixados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT n.º 63/2010, conforme atesta a estatística oficial do TST.

A Resolução - CNJ n.º 90/2009 estatui critérios de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, dispondo, em seu artigo 2º, sobre a constituição de quadro de pessoal permanente de profissionais de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e, em seu anexo I, sobre os respectivos quantitativos da força de trabalho total mínima recomendada. Por sua vez, o § 4º contém determinação para que os tribunais

mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação.

Sobredita Resolução estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devam ser executadas, preferencialmente, por servidores de cargos de provimento efetivo do quadro permanente.

Para fins de adequação da força de trabalho aos parâmetros mínimos recomendados para o quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC, a referida regra utiliza o total de usuários de recursos de TIC (servidores de cargos efetivos, comissionados e terceirizados) com o propósito de definir faixas ou categorias de tribunais.

Nos termos do Anexo I, da Resolução CNJ nº 90/2009, um tribunal que ocupa a faixa entre 1.501 e 3.000 usuários de TIC necessita de um mínimo de 4% de força de trabalho que realize as funções específicas da área de tecnologia da informação e comunicação. Para essa categoria, o mesmo dispositivo fixa em 75 (setenta e cinco) a quantidade mínima de profissionais de informática que deverão compor o seu quadro permanente.

A par disso, estudo analítico da área de estatística do Tribunal Superior do Trabalho indica que o TRT da 4ª Região possui 3.688 usuários internos de recursos de tecnologia da informação e comunicação, entre magistrados, servidores do quadro permanente em atividade, requisitados, ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, removidos e os cargos vagos. Em contrapartida, a unidade de informática do TRT da 4ª Região conta com apenas 52 (cinquenta e dois) ocupantes de cargos de provimento efetivo específicos da área de tecnologia da informação. Aplicando-se os parâmetros prescritos, verifica-se que o TRT da 4ª Região apresenta déficit de servidores na área de TIC, sendo, portanto, imprescindível readequar seu quadro de pessoal aos dispositivos da sobredita Resolução, o que, dentre outras motivações, justifica a proposição ora apresentada.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.603/2008, apontou carências nas questões referentes à gestão de mudanças, definição de um plano de continuidade do negócio, adoção de metodologias no desenvolvimento de sistemas, gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras, na governança de TI, na Administração Pública Federal. Por sua vez, o Acórdão TCU Nº 663/2009, é taxativo ao

preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem às boas práticas para gestão de TI, que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade e segurança da informação.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, bem assim o aumento dos serviços e as inovações tecnológicas decorrentes da transformação do processo judicial físico para eletrônico, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico – Pje-JT na Justiça do Trabalho, passaram a exigir providências no sentido de dotar o citado Tribunal Regional com mão de obra especializada capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciais, beneficiando dessa forma a sociedade e contribuindo para a viabilização do princípio constitucional que estabelece o respeito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo, na forma do projeto de lei anexo, no sentido de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região às necessidades de aperfeiçoamento das funções gerenciais e das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 13 de julho de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
 - b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
 - c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
 - d) propor a criação de novas varas judiciárias;
 - e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
 - f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
- II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003*)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36

 III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do
 Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de
 recusa à execução de lei federal.
 IV - (Revogado).
 " (NR)

"Art. 52.....

 II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os
 membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do
 Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral
 da União nos crimes de responsabilidade;
 " (NR)

"Art. 92

 I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

 § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os
 Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.
 § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição
 em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93
 I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante
 concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos
 Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito,
 no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações,
 à ordem de classificação;
 II -

 c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios
 objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela
 frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de
 aperfeiçoamento;
 d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz
 mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros,
 conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a
 votação até fixar-se a indicação;
 e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu
 poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o
 devido despacho ou decisão;
 III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e
 merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....
VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art. 95

.....
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....
IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102

I -

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III -

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....
§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104
Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....
"Art. 105
I.....

.....
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....
III

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....
Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:
I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;
II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107
.....
§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça,

sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128

§ 5º

I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

.....

LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, as diretrizes orçamentárias da União para 2012, compreendendo:

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

.....

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 78. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da LRF.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução nº 53/2008,

Resolve:

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos tribunais regionais do trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal. (redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. (incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Seção II

Dos Gabinetes dos Desembargadores de Tribunal Regional do Trabalho

(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 4º A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Marcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, presentes o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luís Antônio Camargo de Melo e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Luciano Athayde Chaves, Considerando a decisão proferida pelo Plenário no julgamento do Processo nº CSJT-Cons-71728-33.2010.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade

Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho. Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade execução de mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2011.

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Altera dispositivos da Resolução nº 63/2010, de 28 de maio de 2010, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada em 19 de agosto de 2011, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Márcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Santana,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, autuado como Pedido de Providências nº PP-71.672-97.2010;

Considerando os questionamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, constantes do processo CSJT Cons. 54.761-10.2010;

Considerando as sugestões apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, constantes do processo CSJT PP-2013-64.2011;

Considerando estudos realizados pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em conjunto com a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de aprimorar o texto da Resolução nº 63, de 28.05.2010,

Resolve:

Art. 1º Fica incluído o art. 17-A e alterados o título da Seção II e as disposições dos arts. 2º , 3º , 4º , 5º , 6º , 8º , 14 , 15 , 17 e 18 da Resolução nº 63/2010 , que passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º [...]

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput.

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão.

Seção II

Dos Gabinetes dos Desembargadores de Tribunal Regional do Trabalho

Art. 4º A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução.

[...]

§ 2º Os magistrados de segundo grau poderão contar com um profissional que exerça a atribuição de motorista ou segurança, que ocupará uma das vagas da lotação do gabinete previstas no Anexo I desta Resolução.

§ 3º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais Regionais do Trabalho e a demonstração pormenorizada da necessidade.

Art. 5º A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente

recebidos por magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos), não sendo permitida a utilização de projeções para cálculo de número de processos.

Parágrafo único. Excluem-se do cálculo de que trata este artigo os magistrados investidos em cargos de direção.

[...]

Art. 6º A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução.

[...]

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho, quando da existência de mais de uma Vara do Trabalho na localidade, poderão instalar Foros, devendo provê-los com o quantitativo de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas necessários para estruturar as unidades de apoio administrativo, distribuição e central de mandados, dentre outras, sem prejuízo da lotação das Varas do Trabalho de que trata o Anexo III.

§ 3º Nos Foros onde houver contadoria centralizada, as funções comissionadas destinadas aos calculistas, de que trata o Anexo IV, serão remanejadas para a referida unidade.

§ 4º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas do Trabalho, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade.

[...]

Art. 8º [...]

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais.

§ 2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal Regional do Trabalho, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se magistrados e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas previamente agendadas.

[...]

Art. 14 . Nos Tribunais Regionais do Trabalho, o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a no máximo 30% do total de servidores, incluídos efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder ao remanejamento de servidores, de modo a alcançar a proporção fixada neste artigo.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos para as unidades de apoio administrativo dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput.

§ 3º As unidades de apoio administrativo dos Tribunais não poderão contar com mais do que 30% do total de cargos em comissão e de funções comissionadas disponíveis para todo o quadro de pessoal.

Art. 15 . As unidades administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho observarão a seguinte estrutura hierárquica:

I - Diretoria-Geral, Secretaria-Geral da Presidência e Secretaria-Geral Judiciária, cujos titulares serão retribuídos com CJ-4;

II - Secretarias, cujos titulares serão retribuídos com CJ-3;

III - Coordenadorias, cujos titulares serão retribuídos com CJ-2;

IV - Divisões, cujos titulares serão retribuídos com CJ-1;

V - Núcleos, cujos titulares serão retribuídos com FC-6; e

VI - Seções, cujos titulares serão retribuídos com FC-5.

§ 1º O Tribunal somente poderá contar com uma Secretaria-Geral Judiciária quando estiver dividido em mais de duas turmas de julgamento.

[...]

§ 3º Em situações excepcionais, os Tribunais poderão não dispor de Coordenadorias, Divisões e/ou Núcleos.

§ 4º Poderão existir denominações diferentes das previstas nos Anexos V, VI e VII desta Resolução em relação às unidades:

[...]

Art. 17 . Para os fins desta Resolução, serão considerados os dados estatísticos oficiais constantes da Consolidação Estatística da Justiça do Trabalho.

[...]

Art. 17-A . Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, quadro atualizado da lotação de seus servidores (efetivos, removidos, cedidos e ocupantes exclusivamente de cargo em comissão) com as respectivas funções comissionadas ou cargos em comissão, se houver, por unidade do Tribunal.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho disponibilizará formulário eletrônico para envio das informações de que trata o caput.

Art. 18 . Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão as medidas necessárias para o cumprimento desta Resolução até 31 de dezembro de 2012.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 dias contados da publicação desta Resolução, plano de ação com vistas ao seu cumprimento, assim como relatório detalhado das medidas implementadas, até o último dia útil dos meses de janeiro e junho de 2012.

§ 2º Os Tribunais que cumprirem integralmente os parâmetros desta Resolução, e, ainda assim, contarem com quantitativo remanescente de cargos efetivos, cargos em comissão ou funções comissionadas, poderão, mediante comunicação fundamentada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, destiná-lo às Varas do Trabalho, com prioridade para auxiliar na fase de execução, ou aos Gabinetes de Desembargadores, observada a proporcionalidade da extensão da melhoria entre o 1º e o 2º grau de jurisdição.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho que não se adequarem ao disposto nesta Resolução no prazo previsto no caput, poderão não ser beneficiados com recursos orçamentários cuja descentralização inscreva-se no exercício do poder discricionário da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem prejuízo das demais vedações previstas nesta norma.

§ 4º A Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho fiscalizará o cumprimento desta Resolução, especialmente por ocasião das auditorias realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho."

Art. 2º Os Anexos I, IV, V, VI e VII da Resolução nº 63/2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

GABINETES DE DESEMBARGADORES DE TRT PROCESSOS RECEBIDOS/ANO Lotação

ATÉ 500 5 a 6
501 - 750 7 a 8
751 - 1.000 9 a 10
1.001 - 1.500 11 a 12
1.501 - 2.000 13 a 14
MAIS DE 2.000 15 a 16

ANEXO IV

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010
(NR)

VARAS DO TRABALHO
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCESSOS/ANO
PADRÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMMISSIONADAS
Até 500 PROCESSOS
DENOMINAÇÃO PADRONIZADA NÍVEL LOTAÇÃO
Diretor de Secretaria CJ31
Assistente de Diretor de Secretaria FC51
Assistente de Juiz FC51
Secretário de Audiência FC41
Calculista FC41
De 501 a 750 PROCESSOS
Diretor de Secretaria CJ31
Assistente de Diretor de Secretaria FC51
Assistente de Juiz FC51
Secretário de Audiência FC41
Calculista FC41
De 751 a 1.000 PROCESSOS
Diretor de Secretaria CJ31
Assistente de Diretor de Secretaria FC51
Assistente de Juiz FC51
Secretário de Audiência FC4 1
Calculista FC41
Assistente FC2 1
De 1.001 a 1.500 PROCESSOS
Diretor de Secretaria CJ31
Assistente de Diretor de Secretaria FC51
Assistente de Juiz FC52
Secretário de Audiência FC42
Calculista FC42
Assistente FC2 1
De 1.501 a 2.000 PROCESSOS
Diretor de Secretaria CJ31
Assistente de Diretor de Secretaria FC51
Assistente de Juiz FC52
Secretário de Audiência FC42
Calculista FC42
Assistente FC22
De 2.001 a 2.500 PROCESSOS
Diretor de Secretaria CJ31
Assistente de Diretor de Secretaria FC51
Assistente de Juiz FC52

Secretário de Audiência FC42
 Calculista FC42
 Assistente FC23
 Acima de 2.500 PROCESSOS
 Diretor de Secretaria CJ31
 Assistente de Diretor de Secretaria FC51
 Assistente de Juiz FC52
 Secretário de Audiência FC42
 Calculista FC4 2
 Assistente FC2 4

ANEXO V

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010 (NR)

ÓRGÃOS DO TRIBUNAL
 TRIBUNAL PLENO
 PRESIDÊNCIA
 VICE-PRESIDÊNCIA ADMINISTRATIVA
 VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL
 VICE-PRESIDÊNCIA
 CORREGEDORIA REGIONAL
 VICE-CORREGEDORIA REGIONAL
 DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL
 ÓRGÃO ESPECIAL
 Seção ESPECIALIZADA
 Seção ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
 Seção ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 TURMAS
 COMISSÕES PERMANENTES
 ANEXO VI
 RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010
(NR)
 UNIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO
 DENOMINAÇÃO PADRONIZADA
 SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
 CERIMONIAL
 OUVIDORIA
 ESTATÍSTICA E PESQUISA
 COMUNICAÇÃO SOCIAL
 GESTÃO ESTRATÉGICA
 CONTROLE INTERNO
 ESCOLA JUDICIAL
 DIRETORIA-GERAL
 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES

GESTÃO DE PESSOAS
INFORMAÇÕES FUNCIONAIS
DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
SAÚDE
ADMINISTRAÇÃO
LICITAÇÕES E CONTRATOS
MATERIAL E LOGÍSTICA
MANUTENÇÃO E PROJETOS
SEGURANÇA E TRANSPORTE
ORÇAMENTO E FINANÇAS
CONTABILIDADE
PAGAMENTO
ANEXO VII
RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010
(NR)
UNIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO
DENOMINAÇÃO PADRONIZADA
GABINETE DE DESEMBARGADOR
TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL
DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DISSÍDIOS COLETIVOS
TURMA
REGISTROS TAQUIGRÁFICOS
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA
CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CLASSIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO
RECURSOS
JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃOS
DOCUMENTAÇÃO
GESTÃO DOCUMENTAL
BIBLIOTECA
PRECATÓRIOS
RECURSO DE REVISTA
APOIO ÀS VARAS DO TRABALHO
FORO
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
EXECUÇÃO
SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO
POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
VARA ITINERANTE

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Resolução nº 63/2010 ser republicada com a respectiva consolidação.

Brasília, 23 de agosto de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

Considerando que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

Considerando a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 ;

Considerando a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março 2009 , que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (Internet);

Considerando a edição do acórdão do TCU 1603/2008-plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

Considerando o que ficou decidido na 91ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29.09.2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3,

Resolve:

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES - TIC

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

I - governança de TIC;

- II - gerenciamento de projetos de TIC
- III - análise de negócio;
- IV - segurança da informação;
- V - gerenciamento de infraestrutura;
- VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

§ 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC.

Art. 3º Deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC.

ANEXO I

FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC		
Total de Usuários de recursos de TIC	% mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)	Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente
Até 500	7,00%	15
Entre 501 e 1.500	5,00%	35
Entre 1.501 e 3.000	4,00%	75
Entre 3.001 e 5.000	3,00%	120
Entre 5.001 e 10.000	2,00%	150
Acima de 10.000	1,00%	200

ANEXO II
PORTE DOS TRIBUNAIS

SEGUNDO A TECNOLOGIA			
Critério	Nível		
	A	B	C
Idade média dos Storages (anos)	<= 5	> 5 e <= 8	> 8
Faixa predominante de espaço de disco dos Storages (TB)	>= 2	< 2 e >= 1	< 1
Faixa predominante de memória dos Storages (GB)	>= 16	< 16 e >= 5	< 5
Impressoras (milhares)	>= 2	< 2 e >= 1	< 1
Scanners (centenas)	>= 4	< 4 e >= 2	< 2
Velocidade dos links instalados entre a sede do tribunal e as subdivisões jurisdicionais (comarcas, subseções ou varas) (Mbps)	>= 2	< 2 e > 0,5	<= 0,5
Prédios com link (abrangência percentual)	100,00%	< 100% e >= 50%	< 50%
Velocidade do link de acesso da sede do tribunal à internet (Mbps)	>= 8	< 8 e >= 2	< 2
Idade média de microcomputadores (anos)	<= 3	> 3 e <= 4	> 4
Microcomputadores (milhares)	>= 2000	< 2000 e >= 1000	< 1000
Idade média de servidores (anos)	<= 5	> 5 e <= 8	> 8
Pontos de rede (milhares)	>= 5	< 5000 e >= 2,5	< 2,5



Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI Nº 0001709-80.2012.2.00.0000		
RELATOR	:	CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA
REQUERENTES	:	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Requerente) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (Interessado)
REQUERIDO	:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO	:	CSJT - OFÍCIO CSJT.GP.ASPAS N.º 07/2012 - CRIAÇÃO - CARGOS E FUNÇÕES - TRT 4ª REGIÃO.

VOTO

EMENTA: PAM. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES. TRT 4ª REGIÃO. ANÁLISE DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO CNJ. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA. INCREMENTO DE DESPESA. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO 90/2009, DO CNJ. FUNÇÕES COMISSIONADAS. SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

1. O Conselho Nacional de Justiça tem competência constitucional para analisar não somente a pertinência orçamentário-financeira das propostas de lei que impliquem em aumento de despesas pelos órgãos do Poder Judiciário da União, mas também para manifestar-se acerca da conveniência e oportunidade de criação dos cargos com base em outros parâmetros técnicos, de viés estratégico e de boa gestão dos recursos do sistema de Justiça brasileiro.
2. Nos termos da Resolução nº 90, de 2009, do CNJ, é necessário dotar os Tribunais de estrutura de pessoal própria na área de Tecnologia da Informação, o que, no caso do TRT 4ª Região, implica na criação de 28 cargos de Analistas e 15 de Técnico, todos afetos a esta especialidade.
3. Nos termos do que foi decidido pelo Plenário, a análise acerca da criação das funções comissionadas fica sobrestada para análise posterior.
4. Parecer parcialmente favorável.

Trata-se do Ofício CSJT.GP.ASPAS n.º 07/2012, encaminhado a este Conselho Nacional de Justiça pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do qual encaminha proposta de anteprojeto de lei para criação cargos e funções no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.



Conselho Nacional de Justiça

O anteprojeto de lei prevê a criação de mais 25 (vinte e cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário – área Tecnologia da Informação, 47 (quarenta e sete) cargos efetivos de Técnico Judiciário – área Tecnologia da Informação e 72 (setenta e duas) funções comissionadas de Assistente FC-02..

Na exposição de motivos, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região aponta que a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal carece de incremento em sua estrutura de pessoal por vários motivos, dentre os quais destaca: a) a abrangência dos serviços prestados em todas as unidades do Tribunal, que se encontram totalmente informatizadas; b) a responsabilidade pelo armazenamento de decisões judiciais e procedimentos administrativos, todos hospedados em meio virtual; c) a infraestrutura necessária para suportar todos os sistemas; d) a gestão de contratos e administração de orçamento ligado a investimentos com Tecnologia da Informação; e) a necessidade constante de mão-de-obra qualificada para elaboração de projetos e planejamento da área.

Apresenta o organograma do setor e o número de servidores à disposição da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Informa que, a partir do disposto no art. 2º da Resolução nº 90 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe acerca da necessidade de formação de um quadro próprio dos Tribunais na área de Tecnologia da Informação, chegou ao número de 103 (cento e três) servidores como estrutura mínima e 120 (cento e vinte) servidores como corpo técnico ideal para integrar a precitada unidade administrativa.

Analisa que, com a efetiva implantação do Processo Judicial Eletrônico e nos termos do disposto nas Resoluções nº 90 e 99 do Conselho Nacional de Justiça, faz-se necessária a criação dos cargos, acompanhada de uma função comissionada FC-2 para cada um dos novos cargos criados.



Conselho Nacional de Justiça

Acompanha a referida exposição de motivos, decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que opina pelo atendimento parcial do pleito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos seguintes termos:

a) favorável à criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de Analista Judiciário - área Tecnologia da Informação e 23 (vinte e três) cargos de Técnico Judiciário – área Tecnologia da Informação;

b) favorável à criação de 37 (trinta e sete) funções comissionadas, nível FC-02.

Há ainda a deliberação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho que determinou o encaminhamento do anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça, de acordo com os parâmetros aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Os autos foram despachados ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário, para fins de emissão de parecer técnico para fins de cumprimento do disposto no inciso IV do artigo 77 da Lei nº 12.465, de 2011 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em atendimento ao precitado despacho, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário apresentou seu parecer no seguinte sentido:

Tendo em vista o acima exposto, podemos concluir:

- a) O impacto orçamentário das despesas com pessoal e encargos sociais decorrentes do Anteprojeto de Lei ora proposto pelo TRT da 4ª Região é de R\$ 7.419.577,73 (sete milhões, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) para os exercícios de 2013, 2014 e 2015;
 - b) A aprovação da dotação orçamentária para o custeio dessa despesa dependerá de disponibilidade de limite em anexo específico da Lei Orçamentária Anual – LOA 2013;
 - c) A aprovação da dotação em anexo específico implica em garantia de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO;
 - d) O aumento da despesa com pessoal e encargos sociais no TRT da 4ª Região, decorrente do presente Anteprojeto de Lei e de outros processos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, observa o limite de gastos estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; e
 - e) A possibilidade de aprovação desta proposição para vigor a partir do exercício de 2013 fica condicionada ao seu encaminhamento ao Congresso Nacional até 31 de agosto de 2012. Sob o aspecto orçamentário e financeiro, portanto, não há empecilho para o encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei pelo TST.
- Convém ressaltar que este Departamento não apreciou a matéria quanto ao mérito da proposição por fugir esta abordagem de suas atribuições.



Conselho Nacional de Justiça

Em seguida, foi solicitado ao Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ que pudesse analisar e manifestar-se acerca da proposta legislativa submetida à apreciação deste Conselho. O Departamento de Pesquisas Judiciárias ressaltou que o Comitê Permanente de Apoio Técnico criado pela Portaria nº 42, de 2012, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de elaborar estudos e propor critérios objetivos para avaliação das propostas de criação de Varas e cargos no Poder Judiciário da União, ainda não foi instituído.

Esclareceu que, baseado nos dados constantes do relatório *Justiça em Números 2010* foi possível classificar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região como um Tribunal trabalhista de grande porte. Indicou que cotejou a proposta com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009, do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Neste sentido, avaliou que o número de servidores efetivos por cem mil habitantes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região é bem superior ao apresentado pelos demais Tribunais Regionais do Trabalho de grande porte, sendo recomendável, para não aumentar a discrepância entre eles, que sejam criados cargos no patamar mínimo exigido pela Resolução nº 90, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, 28 (vinte e oito) cargos de Analista e 15 (quinze) Técnicos Judiciários, todos da especialidade Tecnologia da Informação.

Quanto às funções comissionadas pretendidas, o Departamento de Pesquisas Judiciárias avaliou que o percentual de funções comissionadas em relação ao total de cargos efetivos no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região é bastante inferior ao apresentado pelos demais Tribunais considerados de grande porte, posicionando-se favoravelmente à criação das 37 (trinta e sete) funções aprovadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Eis o que havia, de essencial, a ser relatado.

VOTO.

Por força do que dispõe o inciso IV do artigo 77 da Lei nº 12.465, de 2011, os projetos de lei que importam em aumento de gasto com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados



Conselho Nacional de Justiça

de parecer do Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a iniciativa legislativa couber ao Poder Judiciário.¹

Para fins de elaboração do parecer exigido pela lei, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou a este Conselho Nacional de Justiça diversos Anteprojetos de Lei que visam, em linhas gerais, a criação de Varas do Trabalho, Cargos de Juiz do Trabalho de 2º grau, cargos de Juiz do Trabalho Titular e Substituto, além de cargos efetivos de Técnico e Analista Judiciários e, ainda, cargos de provimento em comissão e funções de confiança em vários Tribunais Regionais do Trabalho do País.

Cada um dos Anteprojetos de Lei acima referidos gerou um procedimento administrativo específico, os quais foram regularmente distribuídos aos Conselheiros. A partir daí surgiram dificuldades para processamento e decisão, por parte deste Conselho, da matéria.

Em primeiro lugar, é de se constatar que a ausência de previsão regimental de um rito específico para processamento e instrução dos denominados PAM's propiciou que cada Conselheiro desse ao procedimento sob sua relatoria o andamento que entendeu mais conveniente.

Há processos que foram submetidos tão somente à análise do Departamento de Acompanhamento Orçamentários, outros que foram também levados à apreciação do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ e outros tantos nos quais os Relatores se sentem em condições de proferir o parecer liminarmente, sem necessidade de consulta a qualquer setor técnico do Conselho Nacional de Justiça.

Tal disparidade de procedimento é, por si só, preocupante. Isto porque, por óbvio, nos processos instruídos com diversas manifestações de órgãos técnicos deste Conselho, o ônus

¹ Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:
(...)



Conselho Nacional de Justiça

argumentativo exigido do Tribunal Regional do Trabalho interessado é, incontestavelmente, maior do que o demandado de outros tribunais, cujos Anteprojetos de Lei estão vinculados àqueles outros processos nos quais o Relator entende que a instrução levada a efeito pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho é suficiente.

Ainda no que diz respeito ao processamento dos Pareceres de Mérito sob análise, há uma outra circunstância que deve ser considerada. Neste ano, alguns Tribunais optaram por cindir suas demandas em mais de um Anteprojeto de Lei, utilizando-se de um para a criação de cargos ligados à área de Tecnologia da Informação, outro para estruturação da área administrativa do Tribunal e outro para a criação de cargos de Juiz do Trabalho em 2º e 1º graus de jurisdição, assim como Varas do Trabalho e estrutura de pessoal para instalação das novas unidades jurisdicionais.

Muito embora não haja ilegalidade em tal procedimento, não há dúvidas que as solicitações de um mesmo Tribunal devem ser analisadas de forma global por um mesmo Relator, pois a criação de Varas e cargos para a área-fim possui imbricações com a criação de cargos e funções para estruturação da Secretaria do Tribunal que, por sua vez, tem relação com a criação de cargos e funções para estruturação da área de Tecnologia da Informação.

Isto é, não parece razoável que Anteprojetos de Lei que têm por objeto o incremento da estrutura de um determinado Tribunal Regional do Trabalho sejam analisados de forma compartimentarizada e segundo critérios diferentes.

No atual cenário, há em tramitação o PAM 0001713-20.2012.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro Bruno Dantas, o PAM 0001714-05.2012.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro Gilberto Martins e o PAM 0001709-80.2012.2.00.0000, da Relatoria deste Conselheiro que versam, todos, acerca do aumento da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. De igual modo, podemos citar o PAM 0001724-49.2012.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.



Conselho Nacional de Justiça

representante da sociedade indicado pela Câmara dos Deputados e o PAM 0001735-78.2012.2.00.0000, relatado pelo Conselheiro Lúcio Munhoz, ambos, a respeito da criação de cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, e, ainda, os PAMs 0001749-62.2012.2.00.0000 e 0001758-24.2012.2.00.0000, de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que estão distribuídos aos Conselheiros Lúcio Munhoz e Wellington Saraiva, respectivamente, os PAMs 0001747-92.2012.2.00.0000 e 0001745-25.2012.2.00.0000, referentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo um da Relatoria do Conselheiro Tourinho Neto e outro da Relatoria do Conselheiro Ministro Carlos Alberto Reis, os PAMs 0001736-63.2012.2.00.0000 e 0001738-33.2012.2.00.0000, sob a Relatoria dos Conselheiros Carlos Alberto Reis e Wellington Saraiva e os PAMs 0001734-93.2012.2.00.0000 e 0001737-48.2012.2.00.0000, presididos pelos Conselheiros Vasi Werner e Neves Amorim, relativos ao incremento da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Todos os exemplos acima citados demonstram que se faz necessária a discussão prévia acerca da necessidade, a meu sentir, evidente, de reunião dos processos acerca de um mesmo TRT sob a mesma Relatoria.

Superados tais temas, impõe-se a discussão, ainda em sede preliminar, dos limites da competência do Conselho Nacional de Justiça por ocasião da emissão dos seus pareceres nos Anteprojetos de Lei que lhe são submetidos pela Justiça do Trabalho com o objetivo de criar cargos, funções e Varas trabalhistas nos diversos Tribunais Regionais do Trabalho.

Como ressaltado anteriormente, a exigência de parecer do Conselho Nacional de Justiça encontra abrigo no disposto no artigo 77 da Lei nº 12.465, de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – a seguir colacionado na íntegra:

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;



Conselho Nacional de Justiça

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e **IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.**

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa. (Grifo não consta do original)

A dicção do dispositivo legal em destaque pode levar à conclusão de que o parecer a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça tem por objeto apenas e tão somente *o atendimento aos requisitos deste artigo*.

A primeira dificuldade que tal interpretação traz é a aparente ausência dos tais requisitos. Contudo, como não é dado ao intérprete concluir pela inutilidade de uma disposição legal, há de se perscrutar um sentido lógico para o que diz a lei, o que se fará em momento oportuno. Antes disso, porém, é preciso rediscutir a premissa hermenêutica adotada para a compreensão do tema.

Com a devida vênia aos que advogam a tese de que o Conselho Nacional de Justiça estaria adstrito à apreciação da adequação orçamentária e financeira das propostas legislativas, tal entendimento parece fruto de interpretação exclusivamente literal do texto normativo, dissociada, ademais, do que dispõe a Constituição acerca da matéria.

É dizer, a limitação das competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça – tendência que tem pululado recorrentemente nas mentes de alguns segmentos do Poder Judiciário – por força de uma leitura literal da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos remete à Escola da Exegese e às lições oitocentistas de interpretação do Direito.



Conselho Nacional de Justiça

Vivemos outros tempos, nos quais a Constituição exerce o protagonismo do ordenamento jurídico. Foi deixado para trás o momento em que os dispositivos constitucionais serviam de apoio ou argumento auxiliar às previsões constantes das leis, regulamentos, portarias, avisos e circulares. A interpretação do direito conforme a Constituição, mais do que técnica de decisão afeta à jurisdição constitucional, deve ser estilo de vida do jurista moderno, pois é a Constituição que irradia seus princípios e valores para as demais normas e não o contrário.

SARMENTO bem explica esse fenômeno:

Até 1988, a lei valia muito mais do que a Constituição no tráfico jurídico, e, no Direito Público, o decreto e a portaria ainda valiam mais do que a lei. (...) A Assembléia Constituinte de 1987/1988, que coroou o processo de redemocratização do país, quis romper com este estado de coisas, e promulgou uma Constituição contendo um amplo e generoso elenco de direitos fundamentais de diversas dimensões – direitos individuais, políticos, sociais e difusos - aos quais conferiu aplicabilidade imediata (art. 5º, Parágrafo 1º), e protegeu diante do próprio poder de reforma (art. 60, Parágrafo 4º, IV). Além disso, reforçou o papel do Judiciário, consagrando a inafastabilidade da tutela judicial (art. 5º, XXXV), criando diversos novos remédios constitucionais, fortalecendo a independência da instituição, bem como do Ministério Público, e ampliando e robustecendo os mecanismos de controle de constitucionalidade. (...) Além disso, a Constituição de 88 regulou uma grande quantidade de assuntos – muitos deles de duvidosa dignidade constitucional - subtraindo um vasto número de questões do alcance do legislador. Ademais, ela hospedou em seu texto inúmeros princípios vagos, mas dotados de forte carga axiológica e poder de irradiação. Estas características favoreceram o processo de constitucionalização do Direito, que envolve não só a inclusão no texto constitucional de temas outrora ignorados, ou regulados em sede ordinária, como também a releitura de toda a ordem jurídica a partir de uma ótica pautada pelos valores constitucionais - a chamada filtragem constitucional do Direito.² (Grifo não consta do original)

Pois bem. É a Constituição de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que atribui ao Conselho Nacional de Justiça, dentre outras tantas, a seguinte competência:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

² SARMENTO, Daniel. *Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e Possibilidades*. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/89078162/Daniel-Sarmiento-o-Neoconstitucionalismo-No-Brasil>



Conselho Nacional de Justiça

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Grifos não constam do original)

Note-se que a Constituição dá ao Conselho Nacional de Justiça total liberdade para propor ao Parlamento as providências que entenda necessárias sobre a situação do Poder Judiciário do País. Isto é, o constituinte elegeu este Conselho como órgão de planejamento e gestão, constitucionalmente competente para subsidiar o Poder Legislativo com todas as informações que se mostrem relevantes para o aperfeiçoamento do sistema de Justiça brasileiro.

É óbvio, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça possui competência para manifestar-se quanto ao mérito – ou seja, conveniência e oportunidade – de propostas legislativas oriundas do Poder Judiciário, propondo ao Parlamento a aprovação das matérias que se mostrem estrategicamente relevantes e recomendando a rejeição de outras que possuam repercussão negativa para o aperfeiçoamento da Justiça.

Seria um contrassenso institucional compreender que o Conselho só poderia exercer tal competência por ocasião da elaboração de seu Relatório Anual, abstendo-se de fazê-lo quando da emissão dos pareceres nos Anteprojetos de Lei que impliquem em aumento de gasto com pessoal pelos órgãos do Poder Judiciário da União.

A prevalecer tal paradoxo, seria possível que o Conselho, após uma análise meramente orçamentária e financeira dos Anteprojetos de Lei, proferisse parecer favorável ao seu encaminhamento ao Parlamento, e depois, quando da elaboração do Relatório Anual, melhor analisando a matéria sob o ponto de vista estratégico, aconselhasse ao Parlamento a rejeição das medidas com as quais havia concordado em momento anterior.



Conselho Nacional de Justiça

Mas não é só isso. Entender que o Conselho Nacional de Justiça, na análise dos Anteprojeto de Lei para criação de cargos e Varas na Justiça do Trabalho não pode reavaliar os critérios e decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é usurpar-lhe a condição de órgão de cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Ou por acaso o Conselho Superior da Justiça do Trabalho tornou-se órgão jurisdicional? Quando analisa as propostas de aumento de estrutura que lhe são encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercita que tipo de competência, administrativa ou jurisdicional?

Se exerce competência administrativa, e isso parece inquestionável sob o ponto de vista lógico, por óbvio, a decisão tomada está sujeita a controle pelo Conselho Nacional de Justiça ou criou-se, sem processo formal de alteração do texto constitucional, matérias e atos administrativos dos órgãos do Poder Judiciário infensas à competência do CNJ? Parece que esse não é o caminho que melhor se afina com a vontade constitucional.

É preciso ter em mente que a chamada *Reforma do Poder Judiciário*, que se concretizou com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, representa uma decisão política fundamental da sociedade brasileira a respeito do seu Poder Judiciário. As mudanças introduzidas no sistema jurídico brasileiro, capitaneadas pela criação do Conselho Nacional de Justiça, representam resposta a um legado secular de burocracia, estrutura judicial pesada e obsoleta, originada, especialmente, em razão da ausência de planejamento ou de diretrizes para a elaboração de plano de gestão para todo o Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça tem, portanto, essa vocação congênita a ser um órgão implementador de uma contracultura de escala nacional, um verdadeiro choque de planejamento e gestão estratégica aplicada ao Poder Judiciário como um todo, de forma a transformá-lo num Poder democrático, moderno, com funcionamento simplificado e consciente de sua



Conselho Nacional de Justiça

responsabilidade social quanto à necessidade de prestar uma jurisdicional efetiva, transparente e de resultados.

Para se desincumbir de tão importante tarefa, o Conselho Nacional de Justiça não pode perder de vista que tem como material de trabalho uma organização judicial complexa e única, sem paradigma no cenário do direito comparado, compreendendo, ao lado dos tribunais de federação, a justiça comum dual (federal e estadual) e a especializada em três ramificações (trabalhista, eleitoral e militar), cada uma delas estruturada em diferentes instâncias, com autonomia administrativa e financeira.

Assim, se é legítimo que a Justiça do Trabalho traga ao Conselho Nacional de Justiça sua pretensão de reestruturação, a partir de seus critérios de análise e definição de prioridades e de suas mazelas e demandas específicas, é papel do Conselho Nacional de Justiça reapreciá-las a partir de uma macro-visão do sistema de Justiça como um todo, que só ele possui.

À Justiça do Trabalho é dado apresentar a visão da sua árvore, ao Conselho Nacional de Justiça cabe complementá-la e, eventualmente corrigi-la, a partir da visão da floresta.

A análise crítica dos Anteprojetos de Lei que se encontram sob análise nesta Casa torna-se ainda mais necessária quando se percebe que, via de regra, não se tratam de propostas isoladas, voltadas à correção de distorções históricas, mas de pedidos que se somam a outros recentemente apresentados ao Parlamento – alguns sequer aprovados – para incremento da estrutura dos mesmos Tribunais, cujos pedidos aportam ao CNJ todos os anos, religiosamente.

Em verdade, de todos os Tribunais Regionais do Trabalho cujos processos se encontram em tramitação neste Conselho atualmente, somente dois não tem Projetos de Lei para criação de Varas, cargos e funções em tramitação no Congresso Nacional ou Lei com o mesmo objeto aprovada no último ano.

Não é possível se falar em planejamento estratégico diante de um processo de expansão de quadros tão avassalador. Além disso, a despeito da manifestação do Departamento de



Conselho Nacional de Justiça

Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que, em todos os casos, há capacidade orçamentária para o incremento proposto pelos diversos Tribunais Regionais do Trabalho, o que se está a discutir aqui não são as propostas específicas que serão analisadas, uma a uma, em momento oportuno, mas sim o crescimento contínuo da Justiça do Trabalho brasileira.

Cite-se, apenas a título ilustrativo, que, acaso aprovados todos os Anteprojetos de Lei ora submetidos a este Conselho Nacional de Justiça, haverá um acréscimo de R\$ 654.384.078,66 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) na despesa direta anual da União, isso se desconsiderado, como adverte o próprio setor técnico, o aumento dos salários dos servidores dos órgãos de Poder Judiciário, bem como os R\$ 434.962.856,53 (quatrocentos e trinta e quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) relativos aos PAMs analisados no ano passado.

Repita-se: o Conselho Nacional de Justiça estaria cancelando, em menos de dois anos, a geração de uma despesa anual direta de mais de um bilhão de reais, isso se desconsideradas as repercussões da ampliação de cargos com as despesas indiretas daí decorrentes (água, luz, TI, papel e etc.).

Em outras palavras, ainda que os atuais Anteprojetos de Lei estejam dentro dos limites orçamentários, é preciso ponderar até onde o processo de expansão da Justiça do Trabalho irá. A prevalecer a apreciação acrítica das propostas oriundas dos diversos TRTs, o crescimento da Justiça laboral só encontrará paradeiro quando atingidos os limites prudenciais e legais da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Judiciário da União.

Assim, ainda que, conforme salienta o Departamento de Acompanhamento Orçamentário, haja espaço para as ampliações de quadros propugnadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cabe ao Conselho Nacional de Justiça trazer a visão do Poder Judiciário como um todo, evitando que a utilização precipitada de determinada *margem orçamentária* por um determinado ramo do Judiciário da União implique na impossibilidade de sua utilização por outro.



Conselho Nacional de Justiça

Aliás, a questão do enquadramento orçamentário das propostas legislativas parece ser a de menor importância no contexto geral. É dizer, não basta ao Conselho Nacional de Justiça responder à simplória pergunta: há recursos para o acréscimo de cargos proposto?

Em primeiro lugar porque o nível de complexidade de tal tarefa não justifica a intervenção e muito menos a deliberação em Plenário deste órgão de cúpula do Poder Judiciário, bastando que a manifestação do CNJ se desse por uma espécie de carimbo ou inserção de código eletrônico que certificasse que a proposta um dia passou por aqui.

Em segundo plano, porque seria de uma desfaçatez inimaginável que um Tribunal Regional do Trabalho, com a chancela do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho trouxessem ao Conselho Nacional de Justiça uma proposta de aumento de gastos com pessoal que transbordasse os limites orçamentários previstos em lei.

Voltando ao tema, cabe considerar, portanto, que se há embaraços para a aprovação de proposições legislativas que hoje tramitam no parlamento prevendo aumento de despesa da União com pessoal, como, por exemplo, a proposta de aumento dos subsídios dos magistrados ou mesmo o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário da União, eles dizem respeito ao seu impacto orçamentário e suas repercussões a médio e longo prazos e não ao seu cabimento nas previsões orçamentárias atuais. Em linguagem popular, há dinheiro, o que não representa autorização para que o Estado atue com prodigalidade.

Não se pode desconsiderar, ainda, o contexto econômico internacional. O que era impensável há uma década é hoje uma realidade, ou seja, questiona-se a manutenção da chamada Zona do Euro em razão da irresponsabilidade com o gasto público de alguns países que adotam a moeda comunitária, notadamente, Grécia, Portugal, Irlanda, Espanha e Itália.

Neste contexto, cabe ao Conselho Nacional de Justiça, enquanto órgão estratégico de planejamento do Poder Judiciário, abster-se de posturas com implicações orçamentárias relevantes e irreversíveis para todo o sistema de Justiça brasileiro.



Conselho Nacional de Justiça

O cenário indica que o caminho a ser trilhado pelo Conselho Nacional de Justiça na apreciação dos Anteprojetos de Lei encaminhados pela Justiça do Trabalho deve ser o da prudência e comedimento do quando da criação de cargos públicos e assunção de compromissos financeiros de caráter permanente.

Apesar disso, por respeito ao debate, admitamos que devêssemos ler a Constituição à luz da lei ordinária e não contrário e, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça, na emissão de seu parecer nos Anteprojetos de Lei encaminhados pela Justiça do Trabalho, estivesse adstrito ao que dispõe o artigo 77 da Lei nº 12.465, de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – acima transcrito. Voltaríamos ao ponto, destacado em passagem anterior, no qual estávamos à procura de um sentido para a locução “requisitos deste artigo”, contida no inciso IV.

A única compreensão possível para tal expressão seria a de que ela se refere aos outros três incisos que antecedem o IV, ou seja, a Lei estaria a prescrever um verdadeiro *iter* pelo qual as propostas devem passar antes de serem entregues ao parlamento. Seguindo esta ordem de idéias, a última parada dos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário seria o Conselho Nacional de Justiça, onde deveriam chegar instruídos com: *I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF; II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas, e; III - manifestação dos órgãos próprios do Poder Judiciário sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.*

Como se vê, a demonstração do impacto orçamentário e financeiro da proposta – único escopo de manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ – é um e somente um dos requisitos do artigo a respeito dos quais o Conselho deve manifestar-se e não o único aspecto a ser considerado.

De pronto, a lei exige que a proposta legislativa esteja acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, **conforme estabelece o artigo 17 da LRF**. Faz-se necessário recorrer à Lei Complementar nº 101, de 2000, para sabermos do que estamos falando:



Conselho Nacional de Justiça

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

Os Anteprojeto de Lei submetidos a exame do Conselho Nacional de Justiça indicam a fonte de custeio das despesas neles representadas, contudo, não há qualquer referência à sua repercussão no atendimento às metas de resultados fiscais da União para o exercício em que serão implementadas e muito menos ainda a indicação da compensação de tais dispêndios pelo aumento de receita ou redução permanente de despesa.

É bem verdade que o § 3º do artigo 18 da Lei nº 12.465, de 2011, possibilita que os órgãos do Poder Judiciário atendam ao requisito do § 2º do artigo 17 da LRF mediante o aproveitamento da margem de expansão de que cuida o art. 4º, § 2º, inciso V da própria Lei de Responsabilidade Fiscal³, porém, até mesmo no manejo deste número é preciso cautela.

³ Art. 18. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU terão, como parâmetro para as despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2012, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2011, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2011, exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro por ato próprio.

(...)

§ 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LRF, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2012 e de créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei Complementar; e

III - o anexo previsto no art. 78 desta Lei.



Conselho Nacional de Justiça

A margem líquida de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado constante do Anexo IV.12 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias que tramita hoje no Parlamento para o exercício 2013 é de R\$ 32.532.000.000,00 (trinta e dois bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões de reais), o que serviria de garantia mais do que suficiente de que os Projetos de Lei sob análise não comprometeriam as metas de resultados fiscais da União para os próximos exercícios.

Ocorre que tal margem de expansão refere-se à todos os órgãos da União e não somente ao Poder Judiciário. Além disso, o conceito de despesa obrigatória de caráter continuado é continente e abrange, dentre outras tantas espécies de gastos, aqueles com pessoal.

Exemplo de que não se pode considerar, para efeitos de análise da pertinência do acréscimo de gastos envolvido nas propostas em apreço, tão somente a margem líquida de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado nos é fornecido pelas leis orçamentárias do atual exercício.

Com efeito, o Anexo III.2 da Lei nº 12.465, de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012 – previa uma margem líquida de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado para este exercício de R\$ 17.600.000.000,00 (dezessete milhões e seiscentos milhões de reais) para a União. Deste valor, contudo, somente R\$ 704.546.765,00 (setecentos milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais) foram efetivamente destinados à ampliação de quadros do Poder Judiciário da União.⁴

Neste contexto, a criação de despesas da ordem de R\$ 654.384.078,66 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) anuais, que parecia irrisória diante dos pujantes R\$ 32.532.000.000,00 (trinta e dois bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões de reais) constantes da margem de expansão, ganham outra dimensão.

⁴ Vide Anexo V da Lei nº 12.595, de 2012 – Lei Orçamentária Anual 2012.



Conselho Nacional de Justiça

Isto é, somente com a aprovação de todos os Projetos de Lei que se encontram sob análise neste momento no Conselho Nacional de Justiça, estaria autorizado um acréscimo de 92,88% (noventa e dois inteiros e oitenta e oito décimos por cento) na despesa realizada pelo Poder Judiciário da União com incremento da força de trabalho em relação ao que foi previsto para o exercício financeiro em curso.

Em suma, a despesa com acréscimo de pessoal praticamente dobrará ainda que não haja qualquer reajuste salarial para os servidores do Poder Judiciário da União, o que parece improvável diante do estado avançado das negociações entre a categoria profissional e os órgãos do Governo.

Por todo o exposto, penso que se deve rechaçar a tese de que a competência do Conselho Nacional de Justiça na emissão de seus pareceres nos Anteprojetos de Lei para criação de cargos na Justiça do Trabalho esteja encarcerada à análise orçamentária e financeira, mas se assim se entender, penso que a criação de cargos nos moldes pleiteados pela Justiça do Trabalho pode implicar em assunção de despesas prejudiciais ao equilíbrio fiscal das contas do Poder Judiciário da União, sendo o caso de se emitir parecer desfavorável no caso em apreço.

Se, de outro lado, couber ao Conselho Nacional de Justiça, na linha do raciocínio exposto acima, transbordar a análise meramente orçamentária e financeira para adentrar ao mérito da proposta, há outras considerações a fazer.

No caso presente, tem-se proposta para criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de Analista Judiciário - área Tecnologia da Informação e 23 (vinte e três) cargos de Técnico Judiciário - área Tecnologia da Informação, além de 37 (trinta e sete) funções comissionadas, nível FC-02 para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Nestes casos em que há pedido específico e individualizado de cargos de provimento efetivo e funções comissionadas para a estruturação do setor de Tecnologia da Informação do Tribunais Regional do Trabalho, para além dos critérios utilizados para análise das propostas de criação de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança em geral, ganham relevância



Conselho Nacional de Justiça

os percentuais constantes da Resolução nº 90, do próprio Conselho Nacional de Justiça, que trata dos requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

Na verdade, a Resolução n.º 90, de 29 de setembro de 2009, aponta no sentido da necessidade de criação de quadro próprio permanente de profissionais da área de Tecnologia da Informação pelos Tribunais, objetivo que deve pautar as ações estratégicas voltadas à criação de cargos, como o que ocorre no caso presente.

Além disso, é preciso considerar que a Justiça do Trabalho, representada pelo Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aderiu ao PJ-e (Processo Judicial eletrônico), conforme parceria firmada por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 51, de 2010⁵, sendo necessário dotar os Tribunais Regionais do Trabalho de infraestrutura de pessoal própria, capaz de homologar, dar suporte e desenvolver o sistema independentemente de mão-de-obra terceirizada.

Neste sentido, seguindo o entendimento exposto pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias em sua manifestação, é o caso de se contemplar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na medida mínima suficiente para cumprimento do requisito de nivelamento previsto no Anexo I da Resolução nº 90, de 2009, deste Conselho. Eis o quadro paradigma:

FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC		
Total de Usuários de recursos de TIC	% mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)	Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente
Até 500	7,00%	15
Entre 501 e 1.500	5,00%	35
Entre 1.501 e 3.000	4,00%	75
Entre 3.001 e 5.000	3,00%	120
Entre 5.001 e 10.000	2,00%	150

⁵ ACT nº 051/2010 CLAÚSULA PRIMEIRA. O presente Acordo tem por objeto a inserção da Justiça do Trabalho nas ações atinentes ao desenvolvimento de sistema de processo judicial eletrônico a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais.



Conselho Nacional de Justiça

Acima de 10.000	1,00%	200
-----------------	-------	-----

Tendo em vista que o referido Tribunal possui 3.522 (três mil quinhentos e vinte e dois) usuários de computador, bastam-lhe 120 (cento e vinte) servidores afetos à área de Tecnologia da Informação. Sendo o quadro atual do setor formado por 77 (setenta e sete) servidores, o déficit a ser suprido é de 43 (quarenta e três) cargos efetivos, sendo 28 (vinte e oito) Analistas e 15 (quinze) Técnicos.

Já no que se refere às função comissionadas, o nosso entendimento é diverso do manifestado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho. Em sua manifestação, o DPJ, partindo do pressuposto de que a proporção de cargos e funções comissionadas em relação a cargos efetivos no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - que é de 60% (sessenta por cento) -, está abaixo do limite máximo previsto no art. 2º da Resolução nº 63, de 2010, do CSJT, e que ela está bem aquém dos números apresentados pelos demais Tribunais Regionais do Trabalho considerados de grande porte, foi favorável à criação das 37 (trinta e sete) funções comissionadas, Nível FC-2.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a Resolução nº 63, de 2010, do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho é clara ao estabelecer um percentual máximo de cargos e funções comissionadas por cargo efetivo, senão vejamos a redação do seu art. 2º:

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a **no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.**

Fica nítido que o único dos chamados Tribunais Regionais do Trabalho que encontra-se dentro do percentual previsto, e mesmo assim por pequena margem, é o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, não se justificando o extrapolamento do percentual previsto em Resolução ao argumento de que os demais Tribunais do mesmo porte o fazem.



Conselho Nacional de Justiça

Além disso, é preciso considerar que, nos termos do que dispõe o inciso V do artigo 37 da Constituição⁶, as funções de confiança destinam-se às atribuições de chefia, direção e assessoramento e não como alternativa para composição da remuneração dos servidores. No caso em tela, fica patente a tentativa de se utilizar das funções comissionadas como um *plus* remuneratório aos novos ocupantes dos cargos efetivos a serem criados, tanto assim, que a proposta original era a de criação de uma função Nível FC-2 para cada cargo efetivo pleiteado.

Ora, não se pode compreender que todos os servidores da área de Tecnologia da Informação que ingressarem no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região venham a exercer funções de chefia, direção e assessoramento, razão pela qual adianto meu posicionamento pessoal contrário à criação das 37 (trinta e sete) funções comissionadas.

Contudo, nos termos do que ficou decidido por ocasião da 150ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, a parte do Anteprojeto de Lei para criação de cargos e funções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região fica, na parte em que trata da criação das 37 (trinta e sete) funções comissionadas, nível FC-2, sobrestada para análise ulterior.

Ante o exposto, reconhecida a competência do Conselho Nacional de Justiça para apreciar o mérito das propostas legislativas, **o parecer é parcialmente favorável** ao Projeto de Lei para criação de cargos e funções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, autorizando a criação de 28 (vinte e oito) cargos de Analista e 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciários, todos na especialidade Tecnologia da Informação.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



Conselho Nacional de Justiça

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Oliveira', with a stylized flourish at the end.

Conselheiro **Jorge Hélio Chaves de Oliveira**
Relator



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 150ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001709-80.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

Requerente:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Interessado:

Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região (RS)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por maioria, aprovou a criação de 28 (vinte e oito) cargos de analista judiciário e 15 (quinze) de técnico judiciário, ambos na área de tecnologia da informação, e sobrestou os demais pedidos. Vencido, parcialmente, o Conselheiro José Lúcio Munhoz que mantinha o número de cargos de tecnologia da informação originalmente previstos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Rocha e Bruno Dantas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 04 de julho de 2012."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ayres Britto, Eliana Calmon, Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Ney Freitas, Vasi Werner, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio e Emmanoel Campelo.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 04 de julho de 2012.


Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

VOTO

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei: 0001724-49.2012.2.00.0000;
0001711-50.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001741-
85.2012.2.00.0000; 0001723-64.2012.2.00.0000; 0001709-
80.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-
93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-
24.2012.2.00.0000; 0001742-70.2012.2.00.0000; 0001714-
05.2012.2.00.0000; 0001744-40.2012.2.00.0000; 0001712-
35.2012.2.00.0000; 0001738-33.2012.2.00.0000; 0001739-
18.2012.2.00.0000; 0001740-03.2012.2.00.0000; 0001713-
20.2012.2.00.0000; 0001745-25.2012.2.00.0000; 0001736-
63.2012.2.00.0000; 0001747-92.2012.2.00.0000; 0001722-
79.2012.2.00.0000; 0001743-55.2012.2.00.0000; 0001749-
62.2012.2.00.0000; 0001735-78.2012.2.00.0000; 0001708-
95.2012.2.00.0000.

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA ELIANA CALMON:

Trata-se de procedimentos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça que tratam da criação de Varas, cargos de Juízes e Servidores no âmbito da Justiça do Trabalho.

Diante da responsabilidade constitucional do Conselho Nacional de Justiça como órgão de coordenação, planejamento e supervisão do Poder Judiciário, bem como a necessidade de zelar pelo princípio da legalidade e pela eficiência do Poder Judiciário na prestação jurisdicional, a Corregedoria Nacional de Justiça, através da Portaria nº 74, de 19 de junho de 2012, instituiu Grupo de Trabalho para estudar e analisar os procedimentos.

Na reunião de trabalho realizada no dia 26 de junho de 2012, com a participação dos juizes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça Ricardo Cunha Chimenti e Erivaldo Ribeiro dos Santos, o Diretor do Departamento de Gestão Estratégica/CNJ, Ivan Gomes Bonifácio, o Coordenador de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União/CNJ, Maurélio Ferreira, o Diretor Técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias/CNJ, Rondon de Andrade Porto, e os assessores da Corregedoria Nacional de Justiça, Fábio Costa Oliveira e Rogério da Silva Saldanha, foram apresentadas as conclusões deste Grupo, conclusões estas que embasam este voto. A apresentação elaborada integra o presente voto.

O primeiro questionamento que se impõe relaciona-se à adequação da distribuição da dotação orçamentária da Justiça da União.

Dados demonstram que, atualmente, a Justiça do Trabalho despende 84,37% de sua dotação orçamentária com pessoal (ano 2012), o que representa 45% de todo o dispêndio do Judiciário da União com servidores e magistrados. Se aprovada a proposta de criação de cargos na forma requerida (serão mais 6.240 cargos), a Justiça do Trabalho, já no ano de 2013, aumentará seus gastos em R\$ 654.384.079,00 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e nove reais). Com este incremento, a Justiça do Trabalho totalizará seus gastos com pessoal num montante de R\$ 12.078.712.749,00 (doze bilhões, setenta e oito milhões, setecentos e doze mil setecentos e quarenta e nove reais), o que corresponderá a 50% de todo o gasto da Justiça da União com pessoal.

Cumpre consignar, a título comparativo, que a Justiça Federal despende 78,33% de sua dotação orçamentária com pessoal, o que representa 24,2% de todo o dispêndio do Judiciário da União com servidores e magistrados. Caso os projetos de aumento de despesas com pessoal sejam aprovados na íntegra, os dispêndios da Justiça Federal com servidores e magistrados em 2013 sofrerão um decréscimo, passando a representar 23,77% de todo o gasto com pessoal da Justiça da União.

Percebe-se, pois, evidente discrepância de gastos com pessoal entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.



A Justiça do Trabalho, nos últimos três anos, solicitou incremento de 1,3 bilhão de reais em sua despesa de pessoal. Força alertar que o agora proposto (R\$ 654.384.079,00) corresponde a aproximadamente a metade do somatório do solicitado nos 3 anos antecedentes. No mesmo período, as demais Justiças da União solicitaram um aumento de despesa com pessoal em R\$ 357.000.000,00. Demonstra-se, pois, que a Justiça do Trabalho, sozinha, pleiteou o dobro do que as demais justiças solicitaram.

Tais cifras ensejam questionamentos acerca de a Justiça do Trabalho estar aplicando seus recursos de maneira tão eficaz quanto as demais Justiças da União.

A Justiça do Trabalho fundamenta seus reiterados pedidos de aumentos na Lei nº 6.947/1981, regulamentada pela Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Note-se que o fundamento legal da ampliação pretendida é uma norma que remonta à década de 80, quando se estabeleceu o parâmetro de 1500 processos por Magistrado.

Tal não parece razoável.

Ressalte-se que a Resolução mencionada praticamente obriga os Tribunais Regionais a solicitarem aumento de despesa de pessoal, sob pena de não serem beneficiados com recursos orçamentários (art. 17). Esses pedidos insistentemente manejados de recursos orçamentários são, pois, fruto de uma política da Justiça Laboral, parametrizada unicamente nessa legislação, sem atentar-se para a situação atual do Judiciário, pautada pela busca de modernização e efetividade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que, na esfera federal, de toda a despesa corrente líquida, no máximo 6% serão destinados às despesas de pessoal do Judiciário. A divisão desse montante entre os órgãos do Judiciário foi calculada de forma proporcional à média das despesas com pessoal verificada nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da lei (1997, 1998 e 1999). Aqui também é importante notar alterações do quadro fático, pois a Justiça Federal ganhou espaço que não ocupava ao tempo da Lei de Responsabilidade Fiscal. Àquela época, não se verificava, com a intensidade presente, a interiorização da Justiça Federal. Também não existia o próprio Conselho Nacional de Justiça. A seu turno, à

época, a Justiça do Trabalho já estava relativamente melhor estruturada, motivo pelo qual a aplicação dos critérios da lei implicou em a ela ser destinada aproximadamente metade da verba disponível para dispêndio com pessoal.

No ano de 2005, este Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 5 segundo a qual se estabeleceram novos limites de despesa de pessoal e encargos sociais para todo o Judiciário. O próprio Conselho Nacional de Justiça não pode implantar, na totalidade, a lei que criou cargos para a sua estrutura de pessoal, pois já atingido seu limite orçamentário.

No ano seguinte, sobreveio a Resolução nº 26 deste Conselho que, alterando ligeiramente os limites estabelecidos pela Resolução nº 5, permitiu a admissibilidade do plano de carreiras dos Servidores da Justiça Federal (Lei nº 11.416/2006).

É inadiável rediscutir os limites de distribuição do orçamento com despesas de pessoal. Para tanto, tramita perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 530/2009 que visa a alterar o § 7º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere aos limites da despesa com pessoal do Poder Judiciário. Referido parágrafo passaria a vigor com a seguinte redação:

Art. 20

§ 7º No âmbito do Poder Judiciário da União, os limites repartidos na forma prevista no § 1º desse artigo poderão ser revistos por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores.

Como bem salientado na Nota Técnica nº 6/DOR/CNJ/2010, da Secretaria Geral, Departamento de Acompanhamento Orçamentário, deste Conselho, a proposição em estudo deriva da necessidade de ajuste dos limites de despesa com pessoal nos diversos ramos da Justiça decorrente da diferenciada evolução das estruturas e quadros de pessoal verificada após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal e atende a recomendação do Tribunal de Contas da União.

Força insistir que as distorções atualmente existentes na repartição de cifras às Justiças da União, privilegiando a Justiça do Trabalho, resulta da fórmula de cálculo estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda segundo a Nota Técnica mencionada, a distribuição dos limites de forma proporcional à média das despesas dos três anos que antecederam a edição da LRF (1997, 1998 e 1999) reflete a estrutura e o quadro de pessoal existentes naquela época nos diversos ramos da justiça. Naquela oportunidade, a Justiça do Trabalho foi beneficiada com maior parcela do limite em relação à Justiça Federal.

Por seu turno, a Justiça Federal, após a edição da LRF, teve expressivo crescimento e, conseqüentemente, expansão no seu quadro de pessoal. A Emenda Constitucional nº 22/1999 dispôs sobre a criação de juizados especiais, efetivamente implantados pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Com o intuito de estar mais próximo do cidadão, a Justiça Federal deu início a seu processo de interiorização com a criação de 183 Varas Federais, por meio da Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi criado o Conselho Nacional de Justiça, acrescentando-o como órgão do Poder Judiciário, carecendo de limite para suas despesas com pessoal, devendo ser estabelecido em critério distinto ao preconizado pela § 1º do art. 20 da LRF.

Como é notório, os servidores do Judiciário da União vêm, há tempos, buscando aumento de seus salários. Nesse sentido, tramita o Projeto de Lei 6613/2009, que altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, o conhecido Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União. O agora proposto pela Justiça do Trabalho, se acolhido, representará 50% do Plano de Carreira dos servidores daquela Justiça.

O aumento expressivo do número de servidores proposto pela Justiça do Trabalho certamente contribuirá para a estagnação das atuais condições salariais dos servidores do Judiciário da União, atualmente sem revisão de suas remunerações desde 2009, impactando também sobre os subsídios dos Magistrados, tendo em vista que o percentual de 6% refere-se

a despesas com pessoal e não apenas a servidores. Lembre-se que as propostas ora apresentadas criam 6.240 novos cargos no âmbito do Judiciário Trabalhista.

O inchaço do quadro de servidores implica em sua desvalorização e conseqüente desinteresse pelo serviço público. A manutenção dos rumos atualmente vislumbrados levará indubitavelmente à evasão dos servidores mais qualificados, sucateando o Judiciário. Este processo não é inédito em nossa história recente e deve ser evitado.

Por outro lado, a atual achatamento salarial possibilita ilusão de sobra orçamentária, dando a falsa impressão de que há disponibilidade para a implementação de novos cargos. Simultaneamente, os aumentos nas receitas da União têm sido verificados ano a ano, em percentuais consideráveis. Tal incremento, conseqüentemente, se transfere proporcionalmente para as receitas do Judiciário que, ao manter defasados os vencimentos de seus servidores, cria a falácia numérica de que há espaço para o aumento do número de servidores.

Muito embora o senso comum preconize a necessidade de mais servidores, essa avaliação é desavisada e precária. Dados coletados entre 2000 e 2011, disponibilizados pelo sítio do próprio Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), demonstram que a produtividade da Justiça do Trabalho é crescente, sendo o número de processos julgados superior ao número de processos recebidos, implicando em redução do resíduo trabalhista. Somente entre os anos de 2007 e 2011 a redução foi de 20%.

O que chama atenção é constatar que a Justiça do Trabalho sequer aderiu, plenamente, às novas tecnologias da informação, tal como processo e intimação eletrônicos. Consultando o sítio deste Conselho (Relatório Justiça em Números de 2010, disponível em www.cnj.jus.br), verificou-se que apenas 2% dos processos iniciados na Justiça Trabalhista eram eletrônicos, enquanto, no mesmo período, 64% dos processos da Justiça Federal assumiam tal formato.

Tais tecnologias, ninguém questiona, aumentam profundamente a produtividade, sem falar na transparência, no compartilhamento de informações e no aprimoramento do trabalho em



equipe. Há, pois, evidente margem de incremento na produtividade da Justiça Laboral.

Nos termos da Resolução nº 90/2009, verifico que alguns Tribunais do Trabalho solicitaram a criação de cargos na área da Tecnologia da Informação, que criados, custarão anualmente R\$ 45,7 milhões (quarenta e cinco, sete milhões), representando 7% do pedido total (R\$ 654.384.079,00).

Conforme dados do Relatório Justiça em Números, a Justiça do Trabalho gastou, no ano de 2010, R\$ 173 milhões com contratos, aquisições e pessoal de Tecnologia da Informação, o equivalente a 1,6% de seu orçamento total (R\$ 10,6 bilhões em 2010).

Parece que esses números podem indicar uma mudança de orientação na administração da Justiça do Trabalho, que pode ser incentivada por este Conselho, na busca da modernização dos processos de trabalho. O investimento no processo eletrônico é uma necessidade, e pode reduzir significativamente a demanda por novos cargos, em face da racionalização que a tecnologia proporciona.

Pelo exposto, posiciono-me favoravelmente as propostas de criação de cargos apenas na área de Tecnologia da Informação para os processos abaixo especificados, considerando também, a manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário/CNJ e do Departamento de Pesquisas Judiciárias:

Processo - PAM	TRI	Cargo		Total de Vagas	DAO/CNJ	DPJ/CNJ
		Anal. TI	Téc. TI			
0001708-95.2012.2.00.0000	TRT1	82	0	82	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
0001709-80.2012.2.00.0000	TRT4	28	15	43	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos.
0001747-92.2012.2.00.0000	TRT8	46	1	47	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-

0001742-70.2012.2.00.0000	TRT9	70	17	87	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Relatório Justiça em número não faz distinção entre cargos (variável: cargos do quadro efetivo por 100 mil hab.), DPJ realizou análise conjunta de todos os cargos de servidores pleiteados. Se criado os 553 cargos efetivos, passará a ser a 5ª maior força de trabalho por 100 mil hab.
0001723-64.2012.2.00.0000	TRT12	23	4	27	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos TI
0001749-62.2012.2.00.0000	TRT15	15	69	84	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
0001738-33.2012.2.00.0000	TRT16	17	0	17	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos.
0001743-55.2012.2.00.0000	TRT24	8	0	8	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
0001741-85.2012.2.00.0000	TRT22	13	2	15	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos.
0001712-35.2012.2.00.0000	TST	22	0	22	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
0001711-50.2012.2.00.0000	CSJT	26	18	44	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
Total				476		

Proponho ainda, o sobrestamento da apreciação dos processos

0001724-49.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000;
0001734-93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000;
0001758-24.2012.2.00.0000; 0001714-

05.2012.2.00.0000; 0001744-40.2012.2.00.0000; 0001739-
 18.2012.2.00.0000; 0001740-03.2012.2.00.0000; 0001713-
 20.2012.2.00.0000; 0001745-25.2012.2.00.0000; 0001736-
 63.2012.2.00.0000; 0001722-79.2012.2.00.0000; 0001735-
 78.2012.2.00.0000, e os 0001708-95.2012.2.00.0000, 0001709-
 80.2012.2.00.0000, 0001742-70.2012.2.00.0000, 0001723-
 64.2012.2.00.0000, 0001749-62.2012.2.00.0000, 0001738-
 33.2012.2.00.0000, 0001741-85.2012.2.00.0000 e 0001743-
 55.2012.2.00.0000, 0001711-50.2012.2.00.0000, na parte que não abrange
 a criação de cargos de Tecnologia da Informação, até que este Conselho
 Nacional de Justiça adote as seguintes medidas:

- ✓ Envide esforços com vistas a acelerar a tramitação do PLP 530/2009 que dá autonomia ao STF e CNJ para reverem a repartição dos limites da LRF aos órgãos do Poder Judiciário da União;
- ✓ Avalie os atuais limites orçamentários definidos na LRF (alterados pela Resolução 26 do CNJ) para gasto de pessoal na Justiça da União, negociando-se junto ao legislativo (TCU) adoção de medida emergencial (Resolução do CNJ) até aprovação da PLP 530;
- ✓ Defina critérios de eficiência do gasto público (despesa de pessoal X metas de melhoria de desempenho) para avaliar propostas de aumento de despesas com pessoal;
- ✓ Avalie os critérios atualmente adotados pela Justiça do Trabalho frente a parâmetros de eficiência e melhoria permanente dos resultados (evitar galilho estático de 1.500 processos) com a Revisão da Resolução 3 do CSJT;
- ✓ Avalie a possibilidade de revogação da Lei 6.947/81 (galilho de 1.500)

Caso não acolhida a proposta de sobrestamento, posicione-me
 contrariamente aos processos 0001724-49.2012.2.00.0000; 0001748-
 77.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-
 93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-
 24.2012.2.00.0000; 0001714-05.2012.2.00.0000; 0001744-
 40.2012.2.00.0000; 0001739-18.2012.2.00.0000; 0001740-



03.2012.2.00.0000; 0001713-20.2012.2.00.0000; 0001745-
25.2012.2.00.0000; 0001736-63.2012.2.00.0000; 0001722-
79.2012.2.00.0000; 0001735-78.2012.2.00.0000 e aos 0001708-
95.2012.2.00.0000; 0001709-80.2012.2.00.0000; 0001742-
70.2012.2.00.0000; 0001723-64.2012.2.00.0000; 0001749-
62.2012.2.00.0000; 0001738-33.2012.2.00.0000; 0001741-
85.2012.2.00.0000 e 0001743-55.2012.2.00.0000; 0001711-
50.2012.2.00.0000, na parte que não abrange a criação de cargos de
Tecnologia da Informação.

É como voto.



Ministra Eliana Calmon
Corregedora Nacional de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

PROCESSO Nº CSJT-AL - 102-80.2012.5.90.0000

RELATOR: Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen

INTERESSADO(A): Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei visando à criação de cargos e funções no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, acolher parcialmente a presente proposta de anteprojeto de lei para a criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação; 23 (vinte e três) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação e 37 (trinta e sete) funções comissionadas nível FC-2, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com encaminhamento à deliberação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

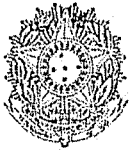
Observação: Impedida a Ex.ma Desembargadora Conselheira Maria Helena Mallmann.

Presidiu a sessão o Exmo. Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Exmós. Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, e os Exmos. Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza e André Genn de Assunção Barros. Presente o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Excelentíssimo Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry de Sant'Anna, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 23 de março de 2012.

RICARDO LUCENA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-PA - 102-80.2012.5.00.0000

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guimar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça proposta de anteprojeto de lei de criação de cargos e funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme descrito no voto.

Observação: ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral Judiciário do TST

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade criar para a área de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre-RS, 43 (quarenta e três) cargos de provimento efetivo, sendo 28 (vinte e oito) cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, e 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação no quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, conforme constante do Anexo do referido Projeto.

Foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para apreciação de mérito, sendo sua forma de apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação prioritário. Em observância de norma regimental, abriu prazo de 05 (cinco) sessões ordinárias para recebimento de emendas a contar da data de 24/08/2012, sem que proposição nenhuma desta espécie tenha sido apresentada.

Não há Projetos apensados. Após análise desta Comissão seguirá para a Comissão de Finanças e Tributação para verificação de adequação financeira ou orçamentária, seguindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

Em todo o país a justiça do trabalho conta com uma demanda intensa imposta pela sociedade na busca da prestação jurisdicional do estado buscando solução de seus conflitos trabalhistas. Por isso, ela tem que contar com uma estrutura organizacional que permita o desenvolvimento dos seus trabalhos com qualidade, eficiência transmitindo assim segurança para os seus jurisdicionados.

A tecnologia da informática é uma realidade mundial sacramentada, que proporcionou um avanço ano luz com a sua chegada. É um dos setores que mais cresce, cada dia nos deparamos com lançamentos novos ofertando recursos tecnológicos modernos melhorando o dinamismo e o desenvolvimento institucional. Diante dessa realidade, o setor público buscou incorporar em sua estrutura funcional servidores capazes de desenvolver trabalhos com o auxílio da tecnologia da informação e comunicação.

Com a edição da Lei 11.419 de 2006 dispendo sobre a informatização do processo judicial, os tribunais brasileiros se depararam com ordem legal de implantar em suas unidades estrutura adequada de tecnologia da informática e comunicação capaz de desenvolver e atender tamanha mudança na tramitação de seus processos.

Neste sentido, Resolução nº 90 de 29 de setembro de 2009 do Conselho Nacional de Justiça foi editada com intuito específico de orientar os tribunais nos requisitos de nivelamento de tecnologia da informática. Em seu artigo 1º explana a necessidade de se manter quadro de pessoal permanente de tecnologia tendo como paradigma tabela que consta do Anexo I da referida Resolução:

ANEXO I		
FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC		
Total de Usuários de recursos de TIC	% mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)	Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente
Até 500	7,00%	15
Entre 501 e 1.500	5,00%	35
Entre 1.501 e 3.000	4,00%	75
Entre 3.001 e 5.000	3,00%	120
Entre 5.001 e 10.000	2,00%	150
Acima de 10.000	1,00%	200

Na justificativa do Projeto de Lei 4.219/2012, menciona estudo estatístico realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho demonstrando que o TRT da 4ª Região possui 3.688 usuários da tecnologia da informática e comunicação. Comparando este número com a tabela acima, evidenciamos seu enquadramento no percentual de 3% mínimo de força de trabalho, correspondente a no mínimo 120 servidores habilitados do quadro permanente, quando há atualmente somente 52 (cinquenta e dois) efetivos. Tornando urgente a criação de novos cargos e a realização de concurso público para preenchimento imediato.

Diante do exposto acima, voto pela aprovação na íntegra do mérito do PL 4.219 de 2012 e o submeto a este colegiado.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2012.

VICENTE SELISTRE
DEPUTADO FEDERAL
PSB/RS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.219/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Selistre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicente Selistre, Walney Rocha, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Dr. Grilo e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.219, de 2012, foi objeto de análise do Dep. Osmar Júnior no âmbito desta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. No entanto, durante a discussão da matéria na reunião do dia 03/04/2013, o ilustre parlamentar se ausentou do Plenário, motivo pelo qual fui designado relator.

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 4.219, de 2012, a criação de vinte e oito cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e quinze de Técnico Judiciário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 31 de outubro de 2012, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Selistre.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 4.219, de 2012, está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2013, PLN nº 24/2012, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2013 – PLN Nº 24/2012

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7702
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2013	ANUALIZADA (4)
2.6.11. PL nº 4.219, de 2012 – 4ª Região	43	43	3.417.352	3.808.327

Por se tratar ainda de proposição não sancionada contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à sanção da lei orçamentária anual para o exercício de 2013, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, em 04 de julho de 2012, na 150ª Sessão Ordinária, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes, incluindo-se os benefícios assistenciais, totalizam R\$ 5,3 milhões, R\$ 5,7 milhões e R\$ 5,8 milhões para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente. O documento declara também que o acréscimo da despesa com pessoal decorrente da criação de cargos não excederá os limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF.

Em face do exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.219, de 2012, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

DEPUTADO DR. UBIALI
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo ao projeto de lei:

Art. 3º A criação dos cargos prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

DEPUTADO DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.219/2012, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha e Osmar Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de vinte e oito cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e quinze de Técnico Judiciário.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicente Selistre.

De igual modo, foi aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, com emenda de adequação, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Ubiali.

A proposição tramita com prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que dispõe o art. 24, II, do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o projeto de lei e a emenda quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XVII, da CF), às atribuições do Congresso Nacional no que concerne à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (art. 48, X, da CF) e à iniciativa reservada dos tribunais (art. 96, II, b, da CF), além de atendidas as restrições impostas pelo § 1º do art. 169 da Carta Magna, conforme salientado pelo parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Nada a opor quanto à juridicidade, porquanto as proposições estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.219, de 2012, e da emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.219-B/2012 e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtênir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Artur Bruno, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Gorete Pereira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente